

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

IAGO GRANITO

**ANÁLISE SOBRE A TECNOLOGIA UTILIZADA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO
BRASILEIRO COMO MEIO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO APENADO**

SÃO PAULO

2021

IAGO GRANITO

ANÁLISE SOBRE A TECNOLOGIA UTILIZADA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO
BRASILEIRO COMO MEIO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO APENADO

Projeto de monografia apresentado como requisito
à obtenção do grau de Bacharel em Direito no Curso
de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Felberg

SÃO PAULO

2021

IAGO GRANITO

ANÁLISE SOBRE A TECNOLOGIA UTILIZADA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO
BRASILEIRO COMO MEIO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO APENADO

Projeto de monografia apresentado como requisito
à obtenção do grau de Bacharel em Direito no Curso
de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Dr. Rodrigo Felberg
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Avaliador(a)

Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por permitir que minha família e amigos pudessem acompanhar este momento tão importante em minha vida, além de me proporcionar forças em momentos difíceis e vulneráveis.

Agradeço à minha mãe, Adriana Jorge, que sempre esteve comigo nessa densa caminhada de evolução e estudo. À minha avó, Edna Teresa Barsotti Jorge, a quem sempre orei para que pudesse acompanhar o momento que, com toda certeza, será um dos mais emocionantes de minha vida. Ao meu irmão, Ighor Granito, que sempre me valorizou e me motivou a querer mais.

Agradeço aos meus familiares que sempre me enobreceram e valorizaram o suor e disposição para que pudéssemos chegar até aqui. Especialmente, ao meu irmão de alma, Gabriel Henrique.

Aos meus amigos, os quais foram leais e fiéis desde o início e que, com certeza, serão levados para o resto da vida. Especialmente, aos meus grandes amigos Aline Akemi, Marcelo Lanzo, Thiago Amorim, Rayane Lobo, Ana Fábria e Guilherme Cordeiro, os quais são cruciais em meu desenvolvimento como ser humano.

Agradeço aos professores da graduação que sempre exigiram o melhor de seus alunos. Particularmente, ao meu orientador, professor doutor Rodrigo Felberg, a quem sempre admirei e me espelhei para desenvolver meus conhecimentos em Direito Penal.

Por fim, agradeço eternamente à Universidade Presbiteriana Mackenzie, que me proporcionou posições diferenciadas no mercado e no conhecimento, com uma ligação que fez toda a diferença em minha vida pessoal e profissional.

RESUMO

O presente trabalho abordará a reintegração social do preso no Brasil e a utilização da tecnologia como meio de promoção da reintegração. A ideia do estudo surgiu em razão da constatação de uma divergência prática existente entre a Lei de Execução Penal, em seu artigo 1º, que menciona ser o objetivo da execução penal a efetivação das disposições de sentença para a harmônica integração social do condenado e, de outro lado, a necessidade de ações afirmativas para que a reintegração social seja plenamente efetivada. Dessa forma, o estudo tratou de analisar a reintegração social no Brasil e a influência da tecnologia para a efetivação desta, com destaque para a *internet* como meio de auxílio à integração social. Portanto, o estudo se iniciará pela análise da pena e sua função, passando a estudar a reintegração social no Brasil e verificando seus efeitos e atuais interrogações que vão de encontro ao objetivo básico da pena no país, além dos índices de reincidência existentes atualmente. Posteriormente, será analisada a aplicação de ações afirmativas nas penitenciárias e presídios no Brasil, com enfoque nas ações baseadas na tecnologia atual para atender aos fins dispostos na Lei de Execução Penal. Por último, será realizada uma análise jurisprudencial sobre as ações afirmativas mais utilizadas e sobre a utilização da tecnologia nas penitenciárias do país. Destarte, poderemos concluir se a tecnologia é bem ou mal utilizada nas prisões para fins de reintegração social, além de sua utilidade dentro destes locais.

Palavras-chave: Execução Penal. Preso. Reintegração. Lei. Tecnologia.

ABSTRACT

This study will address the social reintegration of prisoners in Brazil and the use of technology as a means of promoting the social reintegration. The idea of the study arose from the finding of a divergence between the Criminal Execution Law, in its article 1, which mentions that the objective of criminal execution is to implement the sentence provisions for the harmonious social integration of the convict and, on the other hand, the need for affirmative action for social reintegration to be fully implemented. Thus, the study analyzed social reintegration in Brazil and the influence of technology for its realization, with emphasis on the internet as a means of aiding social integration. Therefore, the study will start by analyzing the penalty and its function, going on to study social reintegration in Brazil and verifying its effects and current questions that go against the basic objective of the penalty in the country, in addition to the rates of recidivism that currently exist. Subsequently, the application of affirmative actions in prisons in Brazil will be analyzed, with a focus on actions based on current technology to meet the purposes set out in the Criminal Execution Law. Finally, a jurisprudential analysis will be carried out on the most used affirmative actions and on the use of technology in the country's penitentiaries. Thus, we will be able to conclude whether the technology is good or bad used in prisons for social reintegration purposes, in addition to its usefulness within these places.

Keywords: Criminal Execution. Prisoners. Reintegration. Law. Technology.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	8
1	PENA	11
1.1	FINALIDADE DA PENA NO BRASIL.....	13
2	REINTEGRAÇÃO SOCIAL NO BRASIL	16
2.1	ANÁLISE CONSTITUCIONAL E LEGAL SOBRE A TECNOLOGIA EM FACE DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL NO BRASIL.....	16
2.2	REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL.....	21
2.3	AÇÕES AFIRMATIVAS E A REINTEGRAÇÃO SOCIAL NO BRASIL.....	24
2.3.1	Órgãos responsáveis pela execução da pena como forma de reintegração social	25
2.3.1.1	<i>Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)</i>	26
2.3.1.2	<i>Patronato</i>	26
2.3.1.3	<i>Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária</i>	26
2.3.1.4	<i>Conselho Penitenciário</i>	27
2.3.1.5	<i>Conselhos da Comunidade</i>	27
2.3.2	Ações afirmativas utilizadas como forma de reintegração social	28
3	TECNOLOGIA E REINTEGRAÇÃO	35
3.1	CONCEITO DE TECNOLOGIA, EVOLUÇÃO E UTILIZAÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL	36
3.1.1	Processo digital	37
3.1.2	Sistema Nacional de Cadastramento e acompanhamento da execução penal	38
3.1.3	Monitoramento eletrônico	38
3.1.4	Bloqueio de sinal	40
3.1.5	Scanner corporal	41
3.1.6	Drones	42
3.1.7	Automação de portas de celas	42
3.1.8	Biometria	43
3.2	A TECNOLOGIA COMO AÇÃO AFIRMATIVA	44
3.2.1	A tecnologia como trabalho	45

3.2.2	A tecnologia como educação	49
3.2.3	A tecnologia como família	51
3.3	ACESSO À <i>INTERNET</i> NOS PRESÍDIOS	54
3.4	ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE A TECNOLOGIA NOS PRESÍDIOS.....	57
	CONCLUSÃO	63
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	66

INTRODUÇÃO

A aplicação da pena no Brasil, em tese, tem como escopo a função reeducativa, sendo que seu cumprimento objetiva a reintegração social do apenado. Dessa forma, cabe ao Estado, como instituição, estabelecer ações afirmativas para a concretização da finalidade da pena, utilizando de medidas que acompanhem a evolução da sociedade para que o condenado possua acesso às tecnologias atualizadas e, conseqüentemente, facilite sua reintegração social.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – LEP) estabelece como seu princípio norteador a finalidade de reintegração social, de modo que firma a necessidade de o Poder Executivo implementar condições para sua efetivação.

Paralelamente, as relações humanas estão cada vez mais vinculadas à utilização da tecnologia que, por sua vez, evolui de maneira abrupta com o passar dos anos, cabendo analisar sua atuação no sistema prisional brasileiro.

Para se ter ideia, a *internet*, como meio de inclusão digital, atinge no mundo, segundo pesquisa realizada pelo We Are Social e Hootsuite, cerca de 4,66 bilhões de usuários.¹ Ainda, O progresso tem sido proporcionalmente muito mais importante nos países em desenvolvimento, onde, em 2018, 45,3% da população usava a *internet* nestes países, contra apenas 7,7% em 2005.²

Por outro lado, à primeira vista, o ordenamento jurídico brasileiro parece não coadunar com a utilização da tecnologia dentro dos presídios, o que se analisará neste trabalho. A título de exemplo, tramitou na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) nº 8348/2017, que altera o art. 41 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), a fim de vedar ao preso que cumpre pena em regime fechado o acesso às redes sociais, o envio e o recebimento de mensagens eletrônicas e a realização de conversas por meio da *internet*.

Dessa forma, torna-se válido o questionamento acerca da utilização da tecnologia como ação afirmativa no sistema prisional, uma vez que, em primeira análise, pouco se faz provável que o apenado encontre as mesmas condições tecnológicas no Brasil ao entrar e ao sair da prisão, sendo de fulcral importância o acompanhamento de sua evolução, enquanto preso, como meio facilitador da reintegração social.

¹ NÚMERO de usuários de Internet no mundo chega aos 4,66 bilhões. *ISTOÉ*, 3 fev. 2021. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/numero-de-usuarios-de-internet-no-mundo-chega-aos-466-bilhoes/>

² G1. Mais da metade da população mundial usa internet, aponta ONU. *G1*, 7 dez. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2018/12/07/mais-da-metade-da-populacao-mundial-usa-internet-aponta-onu.ghml>. Acesso em: 2 nov. 2021.

Cabe ressaltar que, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2020, o Brasil conta, conforme último levantamento realizado, com 668.135 presos em unidades prisionais no Brasil, sendo 50% dos presos em regime fechado, isto é, cerca de 335.773.³ Tal população é menor do que a do ano anterior, em decorrência da grande liberação de presos em decorrência da pandemia de COVID-19.

Com esses números, o Brasil ainda ocupa a 3ª posição com uma significativa diferença em relação ao próximo colocado no *ranking* de população carcerária do mundo, ficando atrás apenas de China e Estados Unidos, e à frente da Índia, que tem pouco mais de 478 mil detentos.⁴

Não menos importante se faz mencionar que, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 347, ficou reconhecido o estado de coisas inconstitucional em relação aos presídios brasileiros, inclusive, com fundamentos nos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte.

Assim, cabe ao operador do Direito, como regulador das relações pessoais, analisar a aplicação da tecnologia como efetivação de políticas afirmativas com vistas a atender ao princípio norteador da Execução Penal no Brasil, bem como os riscos da ausência de sua aplicação como forma de acompanhamento da evolução social.

O estudo sobre a tecnologia na execução penal se faz de fulcral importância como pano de fundo para a aplicação do objetivo ressocializador previsto no ordenamento jurídico brasileiro, seja como uma forma de incluir diferentes meios que instigam a capacidade mental do preso para se reinserir no contexto social, seja para auxiliá-lo após o cumprimento de sua pena como forma de garantir um trabalho honesto com dignidade ao egresso.

Posto isso, todos os fundamentos inseridos no presente estudo serão com base no enquadramento dos aspectos materiais do problema enfrentado, com a análise de documentação, de jurisprudência, de pesquisa doutrinária e levantamento de informações de acordo com nosso ordenamento jurídico vigente.

Portanto, o presente trabalho dividiu-se em três capítulos, cabendo inicialmente a análise sobre a natureza, finalidade e aplicação da pena no Brasil, de modo a entender

³ BRASIL. Ministério da Justiça. DEPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias* – Infopen – Janeiro de 2021. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTU2MzVhNWYtMzBkNi00NzJLTlIOWiZjYwY2ExZjBiMWNmIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 2 nov. 2021. p. 2.

⁴ G1. Mais da metade da população mundial usa internet, aponta ONU. *G1*, 7 dez. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2018/12/07/mais-da-metade-da-populacao-mundial-usa-internet-aponta-onu.ghml>. Acesso em: 2 nov. 2021.

criticamente sua função social (se punitiva, coercitiva ou reeducativa), além do estudo sobre como a pena se relaciona com a reintegração social no país.

Posteriormente, será examinada minuciosamente a reintegração social no Brasil, passando-se pela análise de princípios constitucionais e processuais que envolvem a reintegração social, bem como as questões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem o tema, além da análise sobre a reincidência criminal.

Adiante, serão analisadas as ações afirmativas utilizadas atualmente e que visam a reintegração social no sistema prisional, destacando-se a utilização de algum meio que atende às tecnologias atuais, além de esclarecer todas as políticas públicas aplicadas no decorrer da execução da pena e após seu cumprimento.

Como foco da presente dissertação, analisar-se-á no detalhe a utilização da tecnologia na execução penal, constatando-se inicialmente seu conceito e abordando sua evolução no tempo.

Com isso, analisar-se-á a possibilidade de a tecnologia ser uma ação afirmativa, além dos riscos de sua utilização no sistema prisional e também o perigo de sua ausência como forma de reintegração social.

Por fim, discutiremos o principal ponto quando se pensa em tecnologia: a internet. Para tanto, discutir-se-á a respeito da utilização da internet nos presídios, questionando sobre a utilidade deste meio para reativar a atuação dos egressos na sociedade, bem como o entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre a utilização da internet e da tecnologia, de modo geral, no cumprimento de pena.

Sendo assim, adentramos, agora, à análise sobre a pena e sua aplicação.

1 PENA

De forma sucinta, vale elucidar o conceito de pena e seu modo de aplicação no Brasil, o que nos proporcionará um entendimento preliminar acerca das finalidades do ordenamento jurídico brasileiro em relação ao cumprimento de pena.

A pena, em seu sentido literal, pode ser considerada como um mal do sofrimento que é infligido por causa de um mal precedente da conduta.⁵ Assim, plenamente cabível se faz o estudo sobre seu funcionamento e restrições no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a aplicação de pena varia de acordo com o ordenamento jurídico vigente, obtendo distorções quanto à necessidade de aplicação da tecnologia em sua execução.

Damásio de Jesus nos ensina que a pena é: “[...] uma sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos.”⁶

Portanto, ao analisarmos o conceito proferido acima, pode-se concluir que a pena não perde, em momento algum, seu caráter sancionatório, cabendo ao Estado promover os meios para que novos delitos sejam evitados.

Ao trazermos os conceitos doutrinários para o ordenamento jurídico brasileiro, verificamos que a Constituição Federal de 1988 impede o abolicionismo penal (o qual possui por objeto a política descriminalizadora e desencarceradora da justiça criminal, propondo a resolução do conflito de maneira alternativa), mas garante prerrogativas aos cidadãos e institui as formas de aplicação de pena no país.

Como exemplo de vedação ao abolicionismo penal, a Carta Magna menciona, em seu artigo 5º inciso XLI, que “[...] a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.” O inciso XLII do mesmo artigo aduz que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei. Por sua vez, o inciso XLIII considera crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Por último, o inciso XLIV define como crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

De todo modo, ainda que o abolicionismo penal seja expressamente vedado, a própria Constituição Federal garante aos cidadãos, em seu artigo 5º, inciso XLVII, que não haverá

⁵ GROTIUS, Hugo. *De iure belli ac pacis libri três*. [S. l.], [s. n.], 1939. 3 v. p. 439.

⁶ JESUS, Damásio. *Direito Penal: Parte Geral*. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 563.

penas: “a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis”.

Diante deste cenário, pode-se verificar que há uma proporcionalidade na aplicação das penas, não tendo escopo abolicionista, mas também evitando a característica manifestamente cruel. Ainda, vale aduzir sobre as formas de aplicação de pena no Brasil, o que nos possibilitará entender a finalidade da pena no país.

Ao analisar as penas permitidas no Brasil, verifica-se, pela leitura do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, que a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos.”

As principais aplicações de pena que serão estudadas no presente trabalho para fins de atendimento ao seu escopo serão as de privação e restrição de liberdade, analisando-se suas finalidades e como se desenvolve a tecnologia nessas sanções.

As penas privativas são regulamentadas pelos arts. 33 a 42 do Código Penal, podendo ser de reclusão, de detenção ou de prisão simples, a depender da gravidade ou do tipo do delito cometido. Além disso, poderão ser cumpridas em três diferentes regimes penitenciários, de acordo, dentre outros fatores, com o *quantum* da pena imposta: (i) fechado: “execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média”; (ii) semiaberto: “execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar”; e (iii) aberto: “execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado” (art. 33, §1º do Código Penal).⁷

Já em relação às penas restritivas de Direito, estas estão previstas no artigo 43 do Código Penal Brasileiro e possuem autonomia, não podendo ser cumuladas com penas privativas de liberdade. Nas palavras de Rossetto⁸, suas vantagens são manifestas, sendo:

[...] a diminuição do custo do sistema repressivo; permitem ao juiz adequar a reprimenda penal à gravidade objetiva do fato e às condições pessoais do condenado; evitam o encarceramento do condenado nas infrações penais de menor potencial ofensivo; afastam o condenado do convívio com outros delinquentes, logo, reduzem a reincidência; condenado não deixa a família ou comunidade, não abandona suas responsabilidades ou perde seu emprego. A desvantagem, por assim dizer, é a ausência de poder intimidativo das penas e das medidas alternativas à pena de prisão.

⁷ ARAÚJO, Maria Paes Barreto De. As Penas Proibidas E Permitidas, No Brasil, À Luz Da Nossa Constituição Federal. *Migalhas*, 26 mar. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/342409/as-penas-proibidas-e-permitidas-no-brasil-a-luz-da-nossa-cf>. Acesso em: 2 nov. 2021.

⁸ ROSSETTO, Enio Luiz. *Teoria e Aplicação da Pena*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 197.

Cabe ressaltar que, até recentemente, o tempo máximo de pena a ser cumprido no Brasil era de 30 (trinta) anos. Não obstante, com a sanção parcial do chamado "Projeto Anticrime", apresentado no início do ano de 2019 pelo então Ministro da Justiça Sérgio Moro, houve a alteração do art. 75 do Código Penal, passando este a prever o período máximo de 40 (quarenta) anos, para o cumprimento de pena.⁹

Tal aumento de tempo máximo de pena a ser cumprida evidencia uma política encarceradora da execução penal brasileira, afastando cada vez mais o apenado das evoluções tecnológicas existentes no país.

Dessa forma, a aplicação da tecnologia nas penas restritivas de direito e privativa de liberdade é de suma importância para que se atinja a eficácia da pena, seja pela forma de aplicação para cumprimento da função reintegradora, seja pela necessidade, nas extensas penas privativas de liberdade, de manter o preso *pari passu* com a evolução social.

1.1 FINALIDADE DA PENA NO BRASIL

Conforme já mencionado, a Lei de Execução Penal em seu artigo 1º dispõe: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

Ante o exposto, a execução penal possui como pano de fundo a função reeducativa ao indivíduo no cumprimento da pena, de modo que, em seu sentido nato,

[...] ressocializar é proporcionar ao preso o suporte necessário para reintegrá-lo a sociedade, é buscar compreender os motivos que o levaram a praticar tais delitos, é dar a ele uma chance de mudar, de ter um futuro melhor independente daquilo que aconteceu no passado.¹⁰

Desse modo, levando-se em conta o objetivo primordial da execução penal no ordenamento jurídico brasileiro, entende-se por necessário que o preso possua condições dignas de reintegração social quando do cumprimento de sua pena, com a instituição de meios para que ocorra a devida evolução do indivíduo para convivência em sociedade.

⁹ ARAÚJO, Maria Paes Barreto De. As Penas Proibidas E Permitidas, No Brasil, À Luz Da Nossa Constituição Federal. *Migalhas*, 26 mar. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/342409/as-penas-proibidas-e-permitidas-no-brasil-a-luz-da-nossa-cf>. Acesso em: 2 nov. 2021.

¹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 50.

Nos termos do Habeas Corpus nº 94.163/RS, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, além de revelar o fim socialmente regenerador do cumprimento da pena, o art. 1º da Lei de Execução Penal alberga um critério de interpretação das suas demais disposições:

É falar: a Lei 7.210/84 institui a lógica da prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados, isto para favorecer, sempre que possível, a redução das distâncias entre a população intramuros penitenciária e a comunidade extramuros.¹¹

Tanto é assim que o diploma normativo em causa assim dispõe: "O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança." (Art. 4º). Faz, nesse sentido, ainda, do Conselho da Comunidade um órgão da execução penal brasileira (art. 61). Essa particular forma de parametrizar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). Ademais: Constituição que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como "fraterna".

Como objetivo da pena, é possível trazer como teoria que envolve o tema a da prevenção especial, que entende que a pena aplicada deve evitar a comissão de novos injustos penais por parte do condenado. Conforme tradução de Rossetto, a prevenção especial "[...] consiste em que a pena aplicada deve evitar a comissão de novos injustos penais por parte do condenado."¹²

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais define a finalidade da prevenção especial como finalidade a prevenção da "[...] ocorrência de delitos que possam ser cometidos por uma pessoa determinada. O objetivo da pena é que a pessoa que seja a ela submetida não volte a delinquir."¹³

De cunho humanitário, a limitação do tempo de cumprimento de pena privativa de liberdade (hoje, 40 anos) evita o tempo prolongado de execução da pena privativa de liberdade, o que acarreta profundos efeitos psicológicos sobre o condenado, e também busca alcançar os objetivos da ressocialização.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *HC 94.163/RS*. Relator: Min. Carlos Britto. Data de Julgamento: 02/12/2008. Data de Publicação: 23/02/2020.

¹² ROSSETTO, Enio Luiz. *Teoria e Aplicação da Pena*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 54.

¹³ GARCIA, Gilberto Leme Marcos. A pena como resposta ao delito. Algumas considerações a respeito do tema. *IBCCRIM*, 12 nov. 1997. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/2111/>. Acesso em: 2 nov. 2021.

Segundo alega Machado¹⁴, a finalidade da execução penal deve partir de um fim abstrato para uma individualização concreta, tendo como escopo o sentenciado. Conforme tal perspectiva, a prisão não está apta a reformar o homem, de modo que serve apenas para separá-lo da sociedade.

No entanto, conforme mencionam Denise Hammerschmidt e Gilberto Giacoia¹⁵, a pena não atinge seu fim essencial:

Desta forma, a história da prisão não foi a de sua progressiva abolição, mas sim a de sua permanente reforma. A pena deve ser concebida como um mal necessário em tempos modernos, sem esquecer que mantém, em sua essência, contradições indissolúveis. Ora, dado que a prisão em lugar de deter o crime, parece estimular o delito, convertendo-se em instrumento que alimenta a reincidência, persiste eloquente a pertinência da advertência de Carnelutti: “A gente pensa que a pena termina com a saída do cárcere, e não é verdade. A pena, senão propriamente sempre, em nove de cada dez casos, não termina nunca. Quem pecou está perdido. Cristo perdoa, mas os homens não.

Com isso, entende-se por necessária a busca de ações afirmativas para efetivação da reintegração social, uma vez que, por si só, a prisão não é meio eficaz para a garantia desta.

¹⁴ MACHADO, Robson Aparecido. A REALIDADE DO EGRESSO: PLANO NORMATIVO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL *VERSUS* REINTEGRAÇÃO SOCIAL. *Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 3, n. 1, 2015. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/63>. Acesso em: 2 nov. 2021. p. 170.

¹⁵ HAMMERSCHMIDT, Denise; GIACOIA, Gilberto. *A realidade carcerária*. In: XXII Congresso Nacional do CONPEDI, 2012. Disponível em: www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=420824960f755f87. Acesso em: 2 nov. 2021.

2 REINTEGRAÇÃO SOCIAL NO BRASIL

2.1 ANÁLISE CONSTITUCIONAL E LEGAL SOBRE A TECNOLOGIA EM FACE DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL NO BRASIL

Conforme reiteradamente demonstrado, o ordenamento jurídico brasileiro não possui somente a finalidade punitiva, mas atua com vistas à reintegração social do apenado.

Baratta¹⁶ compreende a reintegração social a partir de dois núcleos: o primeiro ligado às oportunidades que serão dadas aos presos depois de cumprir a pena (benefícios e oportunidades de trabalho); o outro, relacionado às estratégias e práticas de descarcerização, com a criação de condições culturais e políticas que permitam à sociedade livrar-se da necessidade de prisão.

De antemão, cabe ressaltar que o Brasil vive atualmente o que se chama de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) em relação ao sistema penitenciário e execução penal, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 347:

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”.¹⁷

Em suma, de acordo com Luciano Pereira:

[...] o ECI está relacionado à constatação e declaração de um quadro de violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos humanos fundamentais que, para ser superado, requer a ocorrência de transformações na estrutura e na atuação dos poderes constituídos (Legislativo, Executivo e

¹⁶ BARATTA, Alessandro. *Ressocialização ou Controle Social: Uma abordagem crítica da “reintegração social do sentenciado*. [S. l.]: [s. n.], 1990. Disponível em <http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2021.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 DF*. Data de Julgamento: 09/09/2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 2 nov. 2021.

Judiciário), que importem na construção de soluções estruturais aptas a extirpar a situação de inconstitucionalidades declaradas.”¹⁸

Portanto, consegue-se verificar, de antemão, que o Brasil não vem sendo exemplo de reintegração social e de atendimento às disposições do ordenamento jurídico, haja vista o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro que vai de encontro ao objetivo do cárcere.

Ao passarmos às análises legais sobre a reintegração social, faz-se o seguinte parâmetro:

Inicialmente, a Constituição Federal prevê a responsabilidade do Estado perante todos os cidadãos, garantindo-lhes direitos e deveres fundamentais, inclusive aos condenados. Aos presos devem ser observados princípios constitucionais basilares garantindo-se a eficácia punitiva.

Dentre outros dispositivos, o inciso III do artigo 1º de nossa Carta Magna dá como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, o que é crucial para garantir ao preso os meios para a reintegração social:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político. (grifo próprio)

Outro direito fundamental é a integridade física e moral, descrita na Constituição Federal, art. 5º, XLIX, no qual, de forma expressa, assegura o respeito à integridade física e moral aos presos e aos cidadãos. A CF ainda é mais específica quando garante no mesmo artigo, inciso III: “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante.”

Por último, mas não menos importante, pode-se trazer o princípio da individualização da pena, expressamente previsto no art. 5º, XLVI da CF, que exige a individualização da pena como forma de garantir que a sanção deve ser aplicada de acordo com a gravidade do delito, garantindo a individualidade do delito e, por óbvio, a do acusado.

Art.5º. [...]

¹⁸ PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro. *RIDH*, Bauru, v. 5, n. 1, p. 167-190, jan./jun. 2017. Disponível em <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/472/206>. Acesso em: 2 nov. 2021.

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos.

Por sua vez, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) propõe seus meios para atingir a reintegração social do apenado, o que se verifica, inicialmente dos artigos 10 e 11 da LEP, o qual define que a assistência ao preso e ao condenado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime. Ainda, o artigo 11 define as maneiras pelas quais a assistência será realizada, quais sejam, a assistência material, a saúde, a jurídica, a educacional, a social e a religiosa.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.
Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

De forma mais detalhada, os artigos 17 a 21 da Lei de Execução Penal definem a assistência educacional do condenado, a qual compreende a instrução escolar, com a obrigatoriedade do ensino de primeiro grau e a formação profissional do preso e do internado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Em relação à assistência educacional, o Brasil possuía, em dezembro de 2020, 12.630 presos em processo de alfabetização, enquanto 31.648 cursam o ensino fundamental, 16.268 o ensino médio e apenas 807 cursam o ensino superior, considerando-se a totalidade da população carcerária no país. Ainda, 62.289 realizam atividades complementares, enquanto 2.423 realizam cursos profissionalizantes¹⁹. Tais dados, em conjunto com os presos que podem remir pena pelo estudo e esporte (40.014), representam 24,74% da população carcerária no país.

¹⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. DEPEN. *POPULAÇÃO PRISIONAL EM ATIVIDADE EDUCACIONAL*. Período de julho a dezembro de 2020. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen – Janeiro de 2021. Brasília: Ministério da Justiça, 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjU3Y2RjNjctODQzMi00YTE4LWEwMDAtZDIzNWQ5YmIzMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 2 nov. 2021. p. 23.

No artigo 22 da Lei de Execução Penal, resta evidente a necessidade de prestação de assistência social por parte do Estado de modo a preparar o preso ao retorno à liberdade, sendo que, cabe ao Diretor do estabelecimento relatar os problemas e dificuldades enfrentadas pelo assistido, conforme disposições do artigo 23 da LEP.

Mais adiante, está elencado o artigo 28 do dispositivo legal, que traz o trabalho do condenado como função educativa. Segundo menciona, “[...]o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.”

Sobre o trabalho, os dados trazidos do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2020 em relação ao trabalho não são muito promissores, uma vez que, da população carcerária no Brasil, somente 92.813 participam de laborterapia, ou seja, cerca de 13%²⁰, sendo que a laborterapia é uma forma de se combater a ociosidade, possibilitando ao preso desenvolver competências que o ajudarão na busca de emprego quando posto em liberdade.

Cabe também trazer os dados relativos aos presos que, ao mesmo tempo, praticam a laborterapia (trabalho) e estudo, o que representa 10.618 presos no Brasil.²¹

Posteriormente, no seu artigo 24, a Lei nº 7.210/84 traz a assistência religiosa a ser prestada aos presos e internados, permitindo-lhes a posse de livros de instrução religiosa. A Constituição Federal em vigor, no seu art. 5º, inciso VII, “[...] assegura, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.”

Como o Brasil é um país laico, a Assistência Religiosa pode ser feita por toda denominação que se reconheça como religião. Como exemplo, as religiões de matrizes Africanas, Espiritismo Kardecista e as mais variadas Instituições Cristãs (Católicas e Evangélicas) podem fazer esse trabalho. Ainda assim, o que mais se vê na prática é a assistência religiosa nas penitenciárias prestadas pelas Igrejas Católica e Evangélica.

Dessa forma, entende-se a reintegração social do apenado a partir de três núcleos básicos, quais sejam, **(i)** o trabalho, **(ii)** a educação, e **(iii)** assistência social e familiar.

Não menos importante é a assistência ao egresso, que, conforme previsão no artigo 25, I e II da Lei de Execução Penal, consiste na orientação e apoio para reintegrar o preso à vida

²⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. DEPEN. *POPULAÇÃO PRISIONAL EM ATIVIDADE EDUCACIONAL*. Período de julho a dezembro de 2020. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen – Janeiro de 2021. Brasília: Ministério da Justiça, 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjU3Y2RjNjctODQzMj00YTE4LWEwMDAtZDIzNWQ5YmIzMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 2 nov. 2021. p. 2.

²¹ *Ibidem*, p. 6.

em liberdade, concedendo-lhe, se necessário, alojamento e alimentação adequados pelo prazo de dois meses.

São considerados egressos aqueles liberados definitivamente pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento prisional, bem como o liberado condicional durante o período de prova.

Dessa forma, verifica-se uma preocupação da lei em fornecer ao condenado perspectivas de reintegração social, mas também condições para que o egresso encontre mínimos padrões para poder exercer sua vida dignamente.

Por sua vez, cabe ressaltar as regras de conduta que existem dentro das penitenciárias e que fazem com que os condenados devam respeitá-las e segui-las de modo a evitar possíveis punições, fazendo-o acostumar com a convivência social e, oportunamente, readaptá-lo ao convívio social.

Trata-se do bom comportamento, previsto inclusive no artigo 55 da Lei de Execução Penal, é utilizado como base para diversos privilégios ao preso, sob uma notória ideia de readaptação ao meio social: “Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.”

Ainda assim, em relação ao bom comportamento na prisão, há controvérsias. Modernamente, para punir os crimes mais graves, a pena aplicada com maior frequência é a de prisão, e, conforme menciona Pimentel:

Ingressando no meio carcerário, o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. Seu aprendizado, nesse mundo novo e peculiar, é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições. Assim, um observador desprevenido por supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá é algo inteiramente diverso. Trata-se apenas de um homem prisonizado.²²

Nesse diapasão, de acordo com os dados trazidos em comparação à população carcerária no país, observa-se que o Estado não tem cumprido com o seu dever de proporcionar ao condenado oportunidades de trabalho e estudo, isso por ausência de políticas educativas, o que leva o preso ao ócio carcerário e sem uma formação para a sua efetiva reintegração social. Por fim, com o labor deste estudo, anseia-se por políticas públicas voltadas para um futuro mais

²² PIMENTEL, Manoel Pedro. *O crime e a pena na atualidade*. São Paulo: Revisto dos Tribunais, 1983. p.158.

inclusivo do egresso do sistema carcerário com a efetiva reintegração social sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana.²³

2.2 REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL

A reincidência criminal no Brasil está diretamente ligada à reintegração social, uma vez que a falta de políticas públicas que promovam a reintegração social podem ser fatores fundamentais para promoção da reincidência no país.

Conforme ensinamento de Miguel Reale Júnior,

[...] a maneira de a sociedade se defender da reincidência é acolher o condenado, não mais como autor de um delito, mas na sua condição inafastável de pessoa humana. É impossível promover o bem sem uma pequena parcela que seja de doação e compreensão, apenas válida se espontânea.²⁴

No entanto, falar sobre reincidência a fim de analisarmos a eficácia da aplicação da tecnologia no sistema prisional é algo amplo, cabendo ao operador do Direito analisar o conceito de reincidência conforme o ordenamento jurídico brasileiro e, por conseguinte, trazer dados que ilustrem o entendimento sobre a reincidência.

A abordagem da reincidência criminal no Brasil é definida no artigo 63 do Código Penal nos seguintes termos: “Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.”

Portanto, para se configurar a reincidência no aspecto jurídico-penal, é necessária uma sentença condenatória transitada em julgado, isto é, uma condenação por um crime à qual não caiba mais recurso. E a eventual reincidência do criminoso afeta os benefícios a que tem direito.

Para Rogério Sanches Cunha, são pressupostos da reincidência (A) trânsito em julgado de sentença penal condenatória por infração penal anterior e (B) cometimento de nova infração penal. Para Sanches, “[...] a reincidência tem natureza jurídica de circunstância agravante genérica de caráter subjetivo ou pessoal.”²⁵

²³ MACHADO, Robson Aparecido. A REALIDADE DO EGRESSO: PLANO NORMATIVO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL *VERSUS* REINTEGRAÇÃO SOCIAL. *Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 3, n. 1, 2015. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/63>. Acesso em: 2 nov. 2021. p. 170.

²⁴ REALE JÚNIOR, Miguel. *Novos rumos do Sistema criminal*. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 88.

²⁵ CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal*: volume único. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 524-526.

O artigo 54, I, do Código Penal, ainda traz como efeito de reincidência que o crime tenha sido cometido até cinco anos da data do cumprimento da pena ou da extinção da pena de crime anterior.

É o que menciona Alves²⁶, que adverte que “[...] a condenação anterior não gera reincidência se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer a revogação.”

Em resumo, para que ocorra reincidência deve haver (i) sentença penal condenatória transitada em julgado, (ii) cometimento de novo crime após do trânsito em julgado dessa sentença condenatória e, (iii) que este crime tenha sido cometido até cinco anos da data do cumprimento da pena ou da extinção da pena.

Cabe mencionar a reincidência definida no Decreto-Lei n° 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais), que define, em seu artigo 7º, a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.

Posto isso, cabe analisar os dados trazidos acerca da reincidência no Brasil. Em 3 de março de 2020, o Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça e o programa Justiça Presente lançaram o relatório “Reentradas e reiterações Infracionais — Um olhar Sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros.”

De acordo com o levantamento, revelou-se que, entre os indivíduos com 18 anos ou mais de idade, 42,5% das pessoas que tinham processos registrados em 2015 retornaram ao sistema prisional até dezembro de 2019, configurando-se, para tais casos, a reincidência.²⁷

O número de reentradas é menor entre adolescentes (de 12 a 17 anos). Constatou-se que entre os jovens menores de 18 anos, a 23,9% de reentrada para medida socioeducativa. A amostra se deu entre 5.544 jovens, sendo que, destes, 1.327 retornaram ao menos uma vez ao sistema socioeducativo entre 2015 e 30 de junho de 2019.

Por último, a pesquisa aponta que os adolescentes ingressam no sistema socioeducativo principalmente pela prática de porte de arma, de roubo, de furto e de tráfico de drogas.

²⁶ ALVES, Jamil Chaim. *Manual de Direito Penal: parte geral e parte especial*. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 457.

²⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *REENTRADAS E REITERAÇÕES INFRACIONAIS. UM OLHAR SOBRE OS SISTEMAS SOCIOEDUCATIVO E PRISIONAL BRASILEIROS*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. p. 8.

Dessa forma, numa análise conclusiva, passa-se a entender que as medidas socioeducativas possuem maior eficácia na interrupção das infrações em comparação com o sistema prisional brasileiro. Além disso, entende-se, pela leitura dos principais crimes praticados por adolescentes, que os atos infracionais praticados nesta idade estão diretamente relacionados a vulnerabilidades socioeconômicas.

Ainda assim, cabe reiterar a fragilidade de tais pesquisas, uma vez que os dados não levam em conta o cometimento de crimes ou atos infracionais pelo ser humano, mas sim a reincidência, ou seja, a reentrada do indivíduo no estabelecimento prisional mediante sentença penal condenatória transitada em julgado.

Ou seja, há grande possibilidade de outras pessoas que não foram detidas terem praticado crimes que configurariam a reincidência criminal, mas não são incluídas na pesquisa exatamente pelo fato de não terem sido condenadas por sentença condenatória transitada em julgado.

Em relação à eficácia da pena em regime fechado para fins de se evitar a reincidência, cabe trazer uma pesquisa relacionada à reintegração social realizada por Redondo, Funes e Luque²⁸, três criminólogos espanhóis, que utilizaram uma amostra de 485 sujeitos que haviam cumprido penas privativas de liberdade, estudando a existência de relação entre o tempo e condições de seu cumprimento por um lado e reincidência do outro. Dentre os resultados obtidos, alguns se destacam:

- a) Quanto mais jovens entravam na prisão, mais se prolongava sua carreira delitiva: 48% dos reincidentes ingressaram pela primeira vez na prisão com 19 anos ou menos;
- b) Os sujeitos que haviam ingressado previamente mais vezes na prisão reincidiam mais e antes de quem havia ingressado e menos ocasiões;
- c) Quem havia passado mais tempo efetivo privado de liberdade reincidia mais;
- d) Quem havia cumprido as penas em condições mais gravosas também reincidia mais;
- e) Quem saiu graças à concessão de liberdade condicional reincidia menos com quem teve de cumprir a pena.²⁹

²⁸ PRADO, Luiz Regis; MAÍLLO, Alfonso Serrano. *Criminologia*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. p. 239.

²⁹ PRADO, Luiz Regis; MAÍLLO, Alfonso Serrano. *Criminologia*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. p. 239.

Os pesquisadores concluíram que as penas privativas de liberdade favorecem a reincidência mais que a reabilitação.³⁰

Ademais, o Departamento Penitenciário Nacional define que jovens entre 18 e 29 anos representam 42,63% da população carcerária do Brasil³¹, correspondendo a 284.819 presos, sendo evidente a necessidade de o Estado promover políticas públicas socioeducativas desde o ensino básico e extramuros para a prevenção da reincidência criminal.

Sobre a eficácia do sistema prisional para a prevenção da reincidência, cabe trazer o pensamento de Baratta³², que entende que, tanto sob o prisma da integração social como do criminoso, “[...] a melhor prisão é, sem dúvida, a que não existe [...]”, uma vez que não há nenhuma prisão boa o suficiente para atingir a reintegração. No entanto, “[...] existem algumas piores do que outras [...]” e, assim, qualquer ação, “[...] ainda que seja para guardar o preso [...]”, deve ser “[...] encarada com seriedade [...]”, de modo a fazer com que a vida no cárcere seja menos dolorosa e prejudicial ao condenado.

Portanto, é evidente a necessidade de mudanças no sistema prisional brasileiro a fim de se garantir maior eficácia na reintegração social do apenado, de modo a necessitar de meios para garantir sua eficácia, tais como a utilização da tecnologia de forma mais assídua, conforme se verá adiante.

2.3 AÇÕES AFIRMATIVAS E A REINTEGRAÇÃO SOCIAL NO BRASIL

Constatada a evidente necessidade de mudança no sistema carcerário brasileiro, necessário se faz o estudo acerca das ações afirmativas utilizadas no ordenamento jurídico brasileiro a fim de se atingir os devidos fins da Lei de Execução Penal, qual seja, a reintegração social do apenado.

Conforme menciona Felberg³³, ações afirmativas, em síntese, consubstanciam-se em ações, esforços empreendidos ou programas de benefícios, oficiais ou não, destinados a grupos ou segmentos sociais que se encontram em condições de inferioridade, com afetação ao pleno

³⁰ PRADO, Luiz Regis; MAÍLLO, Alfonso Serrano. *Criminologia*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. p. 239.

³¹ BRASIL. Ministério da Justiça. DEPEN. *POPULAÇÃO PRISIONAL POR FAIXA ETÁRIA*. Período de julho a dezembro de 2020. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen. Brasília: Ministério da Justiça, 2021. p. 2.

³² BARATTA, Alessandro. *Ressocialização ou Controle Social: Uma abordagem crítica da “reintegração social do sentenciado*. [S. l.]: [s. n.], 1990. Disponível em <http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2021. p. 154.

³³ FELBERG, Rodrigo. *A Reintegração Social dos Cidadãos Egressos*. Uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas. São Paulo. Atlas. 2015. p. 110.

exercício de seus direitos, em decorrência, na maior parte das vezes, de práticas discriminatórias negativas, passadas ou presentes.

Com o Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Penitenciário Brasileiro, traduz-se, de diversas formas, o exercício de um controle social que se contrapõe ao Estado de Direito, a partir do desrespeito a diversos direitos e garantias fundamentais, sem alcançar, todavia, o êxito perseguido acerca da diminuição da criminalidade e aumento da segurança pública, o que demonstra a propalada falência do atual modelo.³⁴

Ainda, cabe ressaltar que o encarceramento no Brasil produz efeitos intramuros e extramuros, isto é, além daqueles efeitos dentro do estabelecimento prisional já causados na execução da pena, o apenado sofre também as consequências e efeitos extramuros após o cumprimento da pena, uma vez que os estigmas da prisão dissemina na sociedade um temor em relação aos egressos. Em outras palavras, significa que os efeitos da pena permanecem no apenado mesmo após o cumprimento dessa, sendo necessário, além de políticas públicas que promovam a reintegração social do apenado, políticas públicas que conscientizem a sociedade sobre a importância do cumprimento da pena como forma de estabelecimento de igualdade entre todos os membros da sociedade.

Em atendimento às ações afirmativas, o artigo 4º da Lei de Execução Penal prescreve a necessidade de o Estado recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e medida de segurança. Conforme menciona a LEP, “[...] o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.”

O item 24 da exposição de motivos da Lei de Execução Penal, por sua vez, define que “[...] nenhum programa destinado a enfrentar os problemas referentes ao delito, ao delinquente e à pena se completaria sem o indispensável e contínuo apoio comunitário.”

2.3.1 Órgãos responsáveis pela execução da pena como forma de reintegração social

De acordo com o artigo 61 da Lei de Execução Penal, outros órgãos além do judiciário compõem a execução penal e seus fins, quais sejam, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), os Departamentos Penitenciários, o Conselho Penitenciário, o Patronato e os Conselhos da Comunidade, que devem atuar de forma harmônica.

³⁴ PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas; SILVA, Mônica Antonieta Magalhães de. A ADOÇÃO DE AÇÕES AFIRMATIVAS PARA A POPULAÇÃO PRISIONAL E EGRESSOS: UMA VIA PARA CONTENÇÃO DOS EFEITOS NEGATIVOS DO ENCARCERAMENTO. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, v. 2, n. 2, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/1456>. Acesso em: 2 nov. 2021. p. 8.

2.3.1.1 Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)

O Departamento Penitenciário Nacional é previsto nos artigos 71 e 72 da Lei de Execução Penal, os quais dispõem como atribuições do DEPEN, dentre outras, o acompanhamento da aplicação das normas da execução penal no Brasil.

Ainda, em atendimento aos fins do presente trabalho, o DEPEN fiscaliza e inspeciona periodicamente os estabelecimentos e serviços penais, além de colaborar com as unidades federativas na realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e ensino profissionalizante do condenado.

2.3.1.2 Patronato

O Patronato, previsto no artigo 78 da LEP, destina-se a prestar assistência aos albergados e egressos (assim entendidos como os liberados definitivos, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento, e os liberados condicionais, durante o período de prova) em sua reinserção social, auxiliando-os a superar as dificuldades que surgem no momento em que deixam a prisão, tais como abrigo, trabalho, documentação e acesso a serviços públicos essenciais.³⁵

O Patronato é órgão crucial na execução penal para fins de reintegração social do apenado, uma vez que, conforme menciona o artigo 79 da LEP, deve o Patronato orientar os condenados à pena restritiva de direitos, fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e limitação do fim de semana, e, por último, colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

2.3.1.3 Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Dentre todas as funções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, pode-se citar como um dos principais atributos à realização de avaliações periódicas e sistemáticas do sistema penitenciário, a propositura de diretrizes da política criminal quanto à

³⁵ BRAGA, Ana Gabriela Mendes. *REINTEGRAÇÃO SOCIAL: DISCURSOS E PRÁTICAS NA PRISÃO – UM ESTUDO COMPARADO*. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07062013-140255/pt-br.php>. Acesso em: 2 nov. 2021. p. 60.

prevenção do delito, à administração da Justiça Criminal e à execução das penas e das medidas de segurança.

O CNPCP, como é chamado, atua na avaliação periódica do sistema criminal para sua adequação às necessidades do país, sendo um órgão ativo na promoção de políticas públicas que acompanhem o cumprimento de pena de modo a garantir os fins da execução penal no Brasil.

2.3.1.4 Conselho Penitenciário

O Conselho Penitenciário está previsto no artigo 69 da LEP e é um órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena. Conforme menciona o artigo 70, incumbe ao Conselho Penitenciário emitir pareceres sobre indulto e comutação de pena, inspeção dos estabelecimentos e serviços penais, a apresentação ao CNPCP de relatórios efetuados no exercício anterior e a supervisão aos patronatos, bem como a assistência aos egressos.

2.3.1.5 Conselhos da Comunidade

Inicialmente, insta ressaltar que o Conselho da Comunidade, nos termos do artigo 80 da Lei de Execução Penal, deve estar presente em todas as comarcas do país, sendo representado, no mínimo, por um representante de associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, um defensor público indicado pelo Defensor Público Geral e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Conforme aduz o artigo 81 da Lei de Execução Penal, os Conselhos da Comunidade possuem por atribuição a visita mensal de estabelecimentos prisionais existentes na comarca, além da entrevista de presos, apresentação de relatórios mensais ao Juiz da Execução e ao Conselho Penitenciário, bem como a diligência e obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso.

Os Conselhos, de modo geral, operam como mecanismo de reconhecimento entre sociedade civil e cárcere, e possibilitam a ação da sociedade no sentido de humanizar o cárcere, atuando dentro de uma perspectiva mais reintegradora quanto ao retorno dos presos ao convívio social.³⁶

³⁶ BRAGA, Ana Gabriela Mendes. *REINTEGRAÇÃO SOCIAL: DISCURSOS E PRÁTICAS NA PRISÃO – UM ESTUDO COMPARADO*. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo,

No entanto, ainda é dada pouca atenção à atuação dos Conselhos, uma vez que ainda não existem em grande parte das jurisdições no Brasil.

2.3.2 Ações afirmativas utilizadas como forma de reintegração social

Além dos órgãos responsáveis pela execução penal no Brasil, há políticas afirmativas e programas direcionados para egressos do sistema carcerário, de modo que, para fins do presente estudo, passa-se a analisar algumas ações afirmativas aplicadas nos Estados brasileiros.

Inicialmente, no Estado de São Paulo, a Lei nº 9.867/1999 dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos.

O artigo 1º demonstra o objetivo crucial das cooperativas sociais, que são constituídas com o fim de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, fundamentando-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos. Uma das atividades importantes das cooperativas sociais é a de organização de serviços educativos, além do desenvolvimento de atividades comerciais e de serviços.

Referida Lei é importante em função de inserir pessoas em desvantagem, quais sejam, os egressos de prisões, os condenados a penas alternativas à detenção e adolescentes em idade adequada ao trabalho e situação familiar do ponto de vista econômico, social ou afetivo, ou seja, direciona-se em parte àqueles que possuem certa predisposição à atividade criminosa.

Merece destaque o Programa Estadual de Inserção de Egressos do Sistema Penitenciário (PRÓ-EGRESSO), instituído através do Decreto nº 55.126, de 7 de dezembro de 2009, o qual atua no encaminhamento de egressos do sistema penitenciário paulista ao mercado de trabalho e na qualificação profissional dos sentenciados que cumprem pena em unidades prisionais de regime semiaberto, de egressos e de pessoas em cumprimento de penas ou medidas alternativas.³⁷

Conforme se verifica, o PRÓ-EGRESSO oferece serviços desenvolvidos pela Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho (SERT), pela SDECT e Secretaria da Administração Penitenciária (SAP), potencializando os efeitos do Programa “Emprega São

São Paulo, 2012. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07062013-140255/pt-br.php>. Acesso em: 2 nov. 2021. p. 63.

³⁷ GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Secretaria da Administração Penitenciária. Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania. Pró-Egresso. Disponível em: www.reintegracaosocial.sp.gov.br/pro_egresso.php. Acesso em: 26 set. 2021.

Paulo” (intermediação de mão de obra), do “Via Rápida Emprego” (qualificação profissional) e dos programas de Reintegração Social, realizado nas Unidades Prisionais e nas Unidades de Atendimento de Reintegração Social no Estado de São Paulo.³⁸

O objetivo do programa é impulsionar a reintegração social, no qual os egressos são incluídos nos programas oferecidos pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, através da intermediação de mão de obra, de qualificação profissional, de frente de trabalho, de carteira profissional, com o diferencial que em alguns deles as cotas estão pré-definidas, conforme Resolução Conjunta 001/2011, que determina que os órgãos públicos estaduais devem exigir, em seus contratos e editais de licitação de obras e serviços, que a proponente vencedora contrate um número mínimo de egressos para realização dos trabalhos.³⁹

Podem se cadastrar no PRÓ-EGRESSO **(i)** Egressos do sistema penitenciário: o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento e o liberado condicional, durante o período de prova; **(ii)** Liberados definitivos lato sensu: cumpriram pena e estão em liberdade há mais de um ano; **(iii)** Em situação especial de cumprimento de pena: casos como os de detentos que cumprem pena em regime semi-aberto ou aberto, foram beneficiados pela suspensão condicional da pena e foram condenados a penas alternativas; **(iv)** Anistiados, agraciados, indultados, perdoados judicialmente: aqueles cuja punibilidade foi declarada extinta; e **(v)** Adolescentes que estejam cumprindo ou já cumpriram medida socioeducativa na Fundação Casa.

Conforme menciona o próprio *site* da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo,

[...] o Pró-Egresso permite o encontro de mão-de-obra qualificada além de permitir que cumpram o fim social impulsionando a reintegração social no Estado de São Paulo para combater todas as possibilidades de que esta população volte a delinquir em decorrência da falta de oportunidades e do preconceito.⁴⁰

Dentre outras ações afirmativas, verifica-se a existência do PRONATEC - Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego no Brasil -, instituído pela Lei n°

³⁸ GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Secretaria da Administração Penitenciária. Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania. Pró-Egresso. Disponível em: www.reintegracaosocial.sp.gov.br/pro_egresso.php. Acesso em: 26 set. 2021.

³⁹ PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas; SILVA, Mônica Antonieta Magalhães de. A ADOÇÃO DE AÇÕES AFIRMATIVAS PARA A POPULAÇÃO PRISIONAL E EGRESSOS: UMA VIA PARA CONTENÇÃO DOS EFEITOS NEGATIVOS DO ENCARCERAMENTO. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, v. 2, n. 2, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/1456>. Acesso em: 2 nov. 2021.

⁴⁰ GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Secretaria da Administração Penitenciária. Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania. Pró-Egresso. Disponível em: www.reintegracaosocial.sp.gov.br/pro_egresso.php. Acesso em: 26 set. 2021.

12.513/2011, o qual tem como objetivo expandir a oferta de cursos de Educação Profissional e Tecnológica para a população brasileira.⁴¹

Em 2013, o programa foi expandido para o sistema penitenciário brasileiro, com o lançamento do Pronatec Prisional, passando a ofertar vagas em cursos profissionalizantes para as pessoas presas em todos os regimes – fechado, semiaberto e aberto, além de egressos do sistema prisional e pessoas em cumprimento de alternativas penais.

Ainda, no âmbito estadual, para fins de aplicação do Pronatec prisional, 15 (quinze) estabelecimentos prisionais da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo (Coremetro) ofereceram no segundo semestre de 2018 mais de 400 (quatrocentas) vagas em cursos técnicos certificados pelo Centro Paula Souza (CPS).⁴²

Cabe lembrar que um dos benefícios conferidos aos presos sob a égide da Lei de Execução Penal consiste na possibilidade de remição da pena pelo trabalho ou estudo enquanto cumpre a pena.

Paralelamente, a promoção do diálogo entre a sociedade e o cárcere é ponto crucial para as estratégias de reintegração social e, por isso, deve ser levado em consideração no momento da elaboração das estratégias.⁴³

Dessa forma, vale trazer a experiência do projeto de extensão da Universidade de São Paulo, iniciado em 2006, chamado de Grupo de Diálogo universidade-Cárcere-Comunidade (GDUCC), que é um projeto de extensão da Universidade de São Paulo (USP).

Segundo Sá, nas atividades do GDUCC, os sentenciados não são meros objetos de assistência ou de educação ética. Eles são considerados e compreendidos como pessoas que pensam, que possuem uma história e suas próprias visões dos fatos, bem como uma história acerca da sociedade, na mesma medida em que a sociedade tem sua história e versões acerca dos encarcerados e dela mesma.⁴⁴

⁴¹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Pronatec Prisional é tema de reunião entre estados e Depen. Brasília, 5 abr. 2016. Disponível em <https://www.justica.gov.br/news/pronatec-prisional-e-tema-de-reuniao-entre-estados-e-depen>. Acesso em: 26 set. 2021.

⁴² AMUD, Mariana. Reeducação da Capital e Grande SP são capacitados em cursos oferecidos pelo Centro Paula Souza. *Governo do Estado de São Paulo*, 3 jan. 2019. Disponível em: www.sap.sp.gov.br/noticias/not1294.html. Acesso em: 2 nov. 2021.

⁴³ FERREIRA, Jorge Chade. *Os Conselhos da Comunidade e a Reintegração Social*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-17082015-163300/publico/dissert.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2021. p. 277.

⁴⁴ SÁ, Alvinho Augusto de. *Criminologia Clínica e Execução Penal: proposta de um modelo de terceira geração*. Prefácio de Sergio Salomão Shecaira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

Passando-se ao Rio de Janeiro, localiza-se a Lei n° 6.346/2012, que dispõe sobre a reserva de vagas de empregos para os detentos e egressos do sistema penitenciário nas empresas prestadoras de serviços ao Estado do Rio de Janeiro na forma que menciona.

Nos termos do artigo 2° da referida lei, ficam reservadas 5% das vagas de emprego dos prestadores de serviço do Rio de Janeiro para detentos, regressos do sistema penitenciário e cumpridores de medidas alternativas. O artigo 3°-A da referida lei menciona que, na hipótese de não preenchimento da quota prevista no artigo 2°, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais trabalhadores.

Como forma de efetivação e eficácia da referida lei, foi trazido o artigo 3°-C, que menciona que as empresas ou prestadoras de serviço deverão comprovar que utilizaram de todos os meios cabíveis para cumprimento da lei, ou seja, para que 5% das vagas de emprego dos prestadores de serviço do Rio de Janeiro seja direcionada para detentos, egressos e cumpridores de medidas alternativas.

Por último, o artigo 3°-F da referida lei menciona que os poderes legislativo, executivo e judiciário poderão celebrar convênios com entidades da sociedade civil.

No Estado de Minas Gerais, por sua vez, localizou-se a Lei n° 18.401/2009, que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica às pessoas jurídicas que contratarem egressos do sistema prisional do Estado, observadas algumas normas específicas. Conforme parágrafo único do artigo 1°, a subvenção econômica também é concedida às pessoas jurídicas que contratarem egressos de medida de internação no sistema socioeducativo.

O artigo 2° da Lei Estadual de Minas Gerais menciona o motivo de existência da subvenção econômica nos termos da lei, tendo como objetivo favorecer a reinserção social do egresso do sistema prisional do estado por meio da criação de postos de trabalho.

O artigos 6° também traz algumas definições sobre a aplicação da subvenção econômica, de modo que as pessoas jurídicas que atendem aos requisitos da lei recebem a subvenção econômica no valor de dois salários mínimos por egresso contratado.

O artigo 7° menciona a necessidade de existência de uma proporcionalidade entre funcionários e egressos trabalhando na pessoa jurídica para que esteja apta a receber a subvenção econômica. Isso quer dizer que não basta que a pessoa jurídica possua egressos dentro de seu estabelecimento empresarial para garantir a subvenção econômica, mas, sim, um número de egressos proporcional ao número de trabalhadores, além de respeitar outros requisitos legais.

Ainda no Estado de Minas Gerais, observa-se a existência do Projeto Regresso⁴⁵, advindo da Lei nº 18.401, acima citada, que possui como principal iniciativa proporcionar a inclusão social do apenado e egresso do sistema prisional no mercado de trabalho e na sociedade, visando reduzir os índices de reincidência criminal, da criminalidade e da consequente reentrada no Sistema Prisional⁴⁶. Além disso, o relatório apresentou resultados das iniciativas de inclusão social e inserção profissional, incluindo ações para formação da escolarização básica e da qualificação profissional.

Outra importante ação afirmativa foi aplicada no estado da Bahia. Neste local, instituiu-se, por meio do Decreto n. 14.764/2013, o Programa de Inserção de Apenados e Egressos no Mercado de Trabalho - PRO-TRABALHO, que possui, nos termos de seu artigo 1º, o objetivo de reinserção social nos termos da Lei de Execução Penal.

Conforme artigo 2º do referido Decreto, atuam como beneficiários do programa os egressos do sistema penitenciário nas seguintes condições:

- a) que tenha sido liberado definitivamente, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data da saída do estabelecimento prisional;
- b) o que esteja no gozo do benefício de livramento condicional, durante o período de prova, nos termos do inciso II do art. 26 e do art. 131 e seguintes da Lei de Execução Penal, e alterações posteriores, e do art. 83 e seguintes do Código Penal Brasileiro e alterações posteriores;
- c) o que cumpre pena em regime semiaberto ou aberto, nos termos do art. 33 e seguintes do Código Penal Brasileiro e alterações posteriores, combinado com o parágrafo único do art. 19, § 1º do art. 82 e dos arts. 36 e 89, 91 a 95 e 110 a 119, todos da Lei de Execução Penal e alterações posteriores;
- d) o anistiado e o indultado, há até 01 (um) ano, a contar da data da saída;
- e) o desinternado, nos termos do § 3º do art. 97 do Código Penal Brasileiro;

Outra ação afirmativa não menos importante é o Programa Qualifica Bahia⁴⁷, que é uma ação do Governo do Estado da Bahia, realizada através da Secretaria do Trabalho,

⁴⁵ INSTITUTO MINAS PELA PAZ. Programa Regresso. [S. l.]: Instituto Minas pela Paz, 2012. Disponível em: www.minaspelapaz.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Relatorio-Regresso-2011-2012.pdf. Acesso em: 26 set. 2021.

⁴⁶ Idem. p.6

⁴⁷ BAHIA. Governo do Estado. Programa Qualifica Bahia. Disponível em: www.setre.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=70. Acesso em: 2 nov. 2021.

Emprego, Renda e Esporte – SETRE -, com recursos oriundos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP - e do Tesouro do Estado, com o objetivo de promover a qualificação social e profissional de trabalhadores e trabalhadoras na Bahia e preparar estas pessoas para serem inseridas no mundo do trabalho.

Conforme menciona a descrição do programa, este possui como público, além dos trabalhadores e trabalhadoras que buscam colocação no mercado de trabalho, trabalhadores em situação especial, como detentos e egressos do sistema penitenciário, os jovens que são submetidos a medidas socioeducativas e trabalhadores moradores das áreas identificadas com altos índices de violência, definidas pelo estado como áreas de atuação do Programa Pacto Pela Vida.⁴⁸

O Edital publicado em 07/2012 menciona, pelo Programa Qualifica Bahia, a existência de uma ação que qualificou 820 pessoas submetidas à prisão provisória ou à pena privativa de liberdade do sistema penitenciário do Estado da Bahia ao Qualifica Bahia Ressocialização.⁴⁹

Por último, vale mencionar que, após o ingresso da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n° 347 e o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, o STF ordenou, dentre outras disposições, que deveria ocorrer um cadastramento uniformizado dos presos no país.

(será) firmado um termo de cooperação entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para a identificação dos cerca de 600 mil presos, por meio da biometria. O levantamento dos presos deverá começar pelo Distrito Federal. Além disso, ele também informou que até o final do ano será elaborado um sistema nacional de cumprimento das penas e também dos benefícios prisionais.

Com isso, no ano de 2011, lançou-se o “Programa de Apoio ao Sistema Prisional”, o qual previa a distribuição de R\$ 1,2 bilhão para melhorias no sistema prisional. A meta era desenvolver 45.730 novas vagas por meio de 99 obras em diversos estados brasileiros. Contudo, em verificação realizada pelo Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União junto ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJ), constatou-se que, até dezembro de 2016, apenas 1.190 das mais de 45 mil vagas propostas tinham sido implementadas, um aproveitamento de apenas 2,6%.⁵⁰

⁴⁸ Idem.

⁴⁹ BAHIA. Governo do Estado. Etapas para realização da ação. Disponível em: <http://www.setre.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=66>. Acesso em: 26 set. 2021.

⁵⁰ CHAVES, Natália Cristina. *Direito, Tecnologia & Globalização*. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. p. 122.

Também cabe ressaltar o importante trabalho realizado pela Associação De Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), que é uma entidade jurídica sem fins lucrativos, com o propósito de aplicar de forma humanizada as penas previstas na lei de execução penal, pois a associação tem como base o respeito, religiosidade, trabalho e envolvimento da família⁵¹.

De modo geral, verifica-se a existência de importantes ações afirmativas para a garantia da reintegração social do apenado, o que busca atender aos fundamentos previstos no artigo 10 da Lei de Execução Penal, orientando o preso e internado ao retorno à convivência em sociedade.

Todavia, conforme se verifica das exposições acima, a maioria das ações afirmativas se relacionam, em sua maioria, às questões de trabalho, sem se atentar para as outras condições determinantes da vulnerabilidade do apenado. Dentre as vulnerabilidades, pode-se mencionar a ausência, na maioria das vezes, do contato do apenado com as questões tecnológicas que, no século XXI, são de fulcral importância para sua reintegração social.

É possível afirmar, portanto, que existe a necessidade de adoção das ações afirmativas em face dos presos e egressos do sistema carcerário, como grupos marginalizados, vitimizados pelo sistema punitivo e pela própria sociedade, vez que dotados de potencial discriminatório, no que tange à igualdade e à oportunidades de direitos, para a redução da vulnerabilidade inerente à sua condição.⁵²

⁵¹ FRANCO, Carla Maria Cassimiro. *A integração do apenado na sociedade*. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, PUC-Goiás, Goiânia, 2020. p. 20.

⁵² PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas; SILVA, Mônica Antonieta Magalhães de. A ADOÇÃO DE AÇÕES AFIRMATIVAS PARA A POPULAÇÃO PRISIONAL E EGRESSOS: UMA VIA PARA CONTENÇÃO DOS EFEITOS NEGATIVOS DO ENCARCERAMENTO. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, v. 2, n. 2, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/1456>. Acesso em: 2 nov. 2021.

3 TECNOLOGIA E REINTEGRAÇÃO

Diante das ações afirmativas aplicadas na sociedade brasileira, o questionamento acerca da utilização da tecnologia no sistema penitenciário vem à tona, uma vez que, para efetivação da prisão como forma de reintegração social do apenado e não como uma política do encarceramento, se faz necessário o acompanhamento *pari passu* entre as ações afirmativas aplicadas ao preso e à evolução da sociedade como um todo.

Para fins de aplicação da tecnologia no sistema penitenciário brasileiro, deve-se levar em conta a reintegração social do apenado a partir de 3 vertentes, quais sejam: **(i)** o trabalho, **(ii)** a educação, **(iii)** assistência social e familiar.

Em relação ao trabalho, pode-se verificar, conforme minuciosamente explanado acima, que as ações afirmativas do Estado brasileiro são, em sua maioria, voltadas a este tema, passando o Estado a desconsiderar outras vertentes reintegradoras que levam à formação do preso como cidadão comum.

Ainda assim, as próprias ações afirmativas voltadas ao trabalho como forma de reintegração social do apenado são, muitas vezes, aplicadas de forma ultrapassada, não levando em conta fatores extrínsecos ao trabalho que influenciam na reincidência criminal, tais como a falta de educação e estrutura familiar.

A educação, como pilar crucial em diversas vertentes do comportamento humano, carece de ações afirmativas acompanhadas da evolução tecnológica mundial no sistema penitenciário.

Conforme dados do Infopen de 2017, no que concerne ao grau de escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil, é possível afirmar que 51,3% destas possuem o Ensino Fundamental Incompleto, seguido de 14,9% com Ensino Médio Incompleto e 13,1% com Ensino Fundamental Completo. O percentual de presos que possuem Ensino Superior Completo é de 0,5%.⁵³

Ou seja, pode-se verificar que mais da metade dos encarcerados do Brasil possuem baixo nível de escolaridade, necessitando de ações afirmativas do Estado que subsidiem a reintegração social.

⁵³ BRASIL. Ministério da Justiça. DEPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2017*. Brasília: Ministério da Justiça, 2017. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 26 set. 2021.

Por último, a assistência social e familiar são pontos cruciais para a reintegração social do apenado. O trabalho da assistência social estabelece diretriz comportamental que norteia a conduta do apenado, conectando diretamente o cárcere, sociedade e indivíduo. A participação familiar, por sua vez, é fator crucial, principalmente, por ser o primeiro grupo responsável pela socialização do indivíduo, uma vez que é neste meio que são construídos aspectos ideológicos, modelos, tradições e experiências que edificam as características do apenado e determinam em parte a conduta carcerária⁵⁴

3.1 CONCEITO DE TECNOLOGIA, EVOLUÇÃO E UTILIZAÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL

O sistema penitenciário brasileiro padece de severos problemas institucionais, conforme já demonstrado anteriormente. Dessa forma, a tecnologia deve funcionar como meio capaz de unir informação e inclusão aos presos, servindo como um item de efetiva melhora no sistema carcerário, tanto para o estado, quanto para o apenado.

Sobre o termo tecnologia, o dicionário Michaelis⁵⁵ define-a como “[...] tudo o que é novo em matéria de conhecimento técnico e científico.”.

Por sua vez, o dicionário Infopédia⁵⁶ define tecnologia como “[...] o conjunto dos instrumentos, métodos e processos específicos de qualquer arte, ofício ou técnica.”.

Numa análise filosófica, vale trazer o estudo do filósofo Álvaro Vieira Pinto⁵⁷, que expõe a complexidade do tema. Conforme menciona, existem quatro acepções diferentes para aplicação do conceito de ‘tecnologia’. O primeiro é seu sentido etimológico: Essa acepção englobaria, “[...] a teoria, a ciência, a discussão da técnica, as artes, as habilidades do fazer, as profissões e, generalizadamente, os modos de produzir alguma coisa.” O segundo sentido de tecnologia é o de ideologia, apresentado como uma ideologia da técnica. O terceiro sentido apresentado por Álvaro é a utilização da tecnologia como sinônimo de técnica. Por último, e sendo este conceito o utilizado para fins de execução do presente trabalho, refere-se ao conjunto de técnicas de que dispõe uma sociedade, estando ligado ao desenvolvimento de uma sociedade.

⁵⁴ FREITAS, Luciana de Lábio. *A Família Como Principal Meio Reabilitador Do Preso Na Pena Privativa De Liberdade*. 2008. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Marília, 2008. p. 48.

⁵⁵ TECNOLOGIA. In: Michaelis. *Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa*. [S. l.]: Melhoramentos, 2015.

⁵⁶ TECNOLOGIA. In: Infopédia. Porto: Porto Editora, 2021. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/tecnologia>. Acesso em: 2 nov. 2021..

⁵⁷ PINTO, Álvaro Vieira. *O Conceito de Tecnologia*. Rio de Janeiro: Editora Contraponto, 2005. 2 v.

Por óbvio que a evolução da tecnologia caminha *pari passu* com a globalização, esta que ganha força a partir da década de oitenta e se dissemina nos anos dois mil, com a chegada de computadores e celulares que possibilitam a integração mundial em todos os aspectos, favorecidos pela evolução do sistema capitalista.

Por sua vez, o direito penal pátrio evidencia diversos problemas institucionais, além dos já demonstrados anteriormente, conforme reconhecimento do próprio Supremo Tribunal Federal ao mencionar o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro. Podemos citar novamente a superlotação, a falta de investimento nos diversos setores, a falta de ações afirmativas que incluam o preso num processo de reintegração social, dentre outros problemas graves que assolam a população carcerária e a própria execução penal.

Dessa forma, a tecnologia se mostra como uma forma capaz de alterar o atual cenário ao fornecer acessibilidade ao preso, além de ser um recurso auxiliar para a garantia da ordem dentro do sistema penitenciário.

Ao se analisar a aplicação da tecnologia no sistema prisional brasileiro, verificar-se-á que a tecnologia é utilizada, na grande maioria das vezes, para garantir o cumprimento da pena pelo acusado ou condenado, não levando em conta a aplicação de ações afirmativas que auxiliem na sua reintegração social.

Nesse sentido, passa-se a analisar a seguir as principais evoluções da tecnologia no sistema prisional brasileiro.

3.1.1 Processo digital

Inicialmente, um dos demonstrativos de aplicação da tecnologia nos processos judiciais, mas que afetou diretamente a Execução Penal foi o desenvolvimento dos processos eletrônicos por meio da Lei nº 11.419/2006. Tal sistema é conhecido como PJE e foi aplicado inicialmente no Direito do Trabalho, mas foi, aos poucos, sendo inserido em todos os meios, inclusive nos processos de execução penal.

Dessa forma, houve a paulatina migração dos processos físicos para a forma eletrônica, o que garantiu maior segurança na execução penal, uma vez que todo o acompanhamento processual pode ser feito de forma digital, evitando possíveis extravios. Além disso, a migração para o processo virtual auxilia na razoável duração do processo, simplificando o andamento processual e garantindo o amplo acesso pelas partes envolvidas.

É o que menciona o Conselho Superior da Justiça do Trabalho⁵⁸, que aduz que “[...] a virtualização dos processos judiciais adveio para assegurar a razoável duração do processo e é o meio que garante a celeridade de sua tramitação, seguindo o que consta no artigo 5º da Constituição Federal.”

3.1.2 Sistema Nacional de Cadastramento e acompanhamento da execução penal

Paralelamente, o Conselho Nacional de Justiça desenvolveu um sistema nacional de cadastramento e acompanhamento da Execução Penal, o SEEU – Sistema Eletrônico de Execução Unificada. Segundo o Conselho Nacional de Justiça, o SEEU é a ferramenta que centraliza e uniformiza a gestão de processos de execução penal em todo o país.⁵⁹

Conforme consta do *site*, o sistema possibilita as seguintes situações: **(i)** o alerta automático aos juízes de benefícios que estão vencendo ou estão por vencer por meio de cálculo automático de pena; **(ii)** acesso simultâneo concedido a diferentes atores (promotores de justiça, defensores públicos, advogados, gestores prisionais e outros) por meio de computador ou telefone conectado à internet; **(iii)** visualização em uma única tela de informações como: processo, parte, movimentações e condenações; **(iv)** acompanhamento eletrônico dos prazos de progressão, oferecendo em tempo real o quadro das execuções penais em curso; **(v)** pesquisa com indicativos gráficos para demonstrar a situação do sentenciado; **(vi)** produção de relatórios estatísticos.

O SEEU ainda está em homologação e em fase de aprimoramento, mas já possui seu site. Ademais, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi um dos pioneiros a implantar o referido sistema na Varas de Execuções Penais do estado, a fim de otimizar os procedimentos executórios.⁶⁰

3.1.3 Monitoramento eletrônico

A terceira (e talvez a mais conhecida) aplicação da tecnologia na Execução Penal é a utilização da tornozeleira eletrônica.

⁵⁸ VALENTE, Nathalia. Por dentro do Processo Judicial eletrônico (PJe). *Conselho Superior da Justiça do Trabalho*, 27 jun. 2017. Disponível em http://www.csjt.jus.br/web/csjt/noticias3/-/asset_publisher/RPt2/content/por-dentro-do-processo-judicial-eletronico-pje. Acesso em: 3 out. 2021.

⁵⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/sistema-eletronico-de-execucaao-unificado-seeu/>. Acesso em: 3 out. 2021.

⁶⁰ CHAVES, Natália Cristina. *Direito, Tecnologia & Globalização*. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. p. 123.

Atualmente, para fins de execução penal, o monitoramento eletrônico tem suas disposições descritas nos artigos 146-B a 146-D da Lei de Execução Penal. Conforme determina o artigo 146-B, o juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou determinar a prisão domiciliar.

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:
II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;
IV - determinar a prisão domiciliar.

Por sua vez, o artigo 146-C determina que o condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico, bem como o dever de receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, além de responder a eventuais contatos e orientações.

Aury Lopes⁶¹ comenta sobre o surgimento do monitoramento eletrônico, que, segundo ele, é um dispositivo antigo, desenvolvido na década de 60 pelo psicólogo americano Robert Schwitzgebel, já com a finalidade de controle de pessoas envolvidas com crimes e consistia em um bloco de bateria e um transmissor, capaz de emitir sinal para um receptor. Em 1977, o juiz de Albuquerque, Novo México, Jack Love, inspirado por um episódio da série Homem-Aranha, convenceu um perito em eletrônica a desenvolver um dispositivo similar de monitoramento, tendo utilizado pela primeira vez em 1983, quando condenou o primeiro réu a usar o monitoramento eletrônico.

Além disso, o condenado sob monitoração eletrônica deve se abster de remover ou danificar o dispositivo de monitoração eletrônica.

Caso sejam desrespeitados os requisitos definidos para a utilização da monitoração eletrônica, poderá ocorrer a regressão de regime do apenado, a revogação de autorização e saída temporária, revogação da prisão domiciliar ou advertência por escrito, a critério do juiz da execução, garantido o contraditório.

No mais, nos termos do artigo 146-D da Lei de Execução Penal, a monitoração eletrônica poderá ser revogada quando se tornar desnecessária ou inadequada, ou se o acusado violar os deveres ou cometer falta grave.

Dessa forma, verifica-se a importância do monitoramento eletrônico em sua forma para fins de reintegração social do apenado, o qual poderá entrar em contato novamente com os familiares em seu convívio e, ao mesmo tempo, não ser perdido de vista pelo Estado.

⁶¹ LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 81.

Isso, porque o monitoramento eletrônico utilizado pelo sistema penitenciário brasileiro é a tornozeleira eletrônica, cujo funcionamento se dá por intermédio do GPS (Global Positioning System), o qual se baseia na utilização de satélites para determinar a localização do apenado em tempo real.

Com isso, o Estado poderá analisar em tempo real o cumprimento das obrigações e deveres impostos para a utilização do monitoramento eletrônico, uma vez que o dispositivo emite sinal captado via satélites.

O monitoramento eletrônico se mostra como uma das raras políticas afirmativas que utilizam da tecnologia como forma de reintegração social do apenado, pois atende à política desencarceradora e garante a supervisão em tempo real pelo Estado.

No entanto, há projetos de lei que preveem a obrigatoriedade de o preso pagar pela própria tornozeleira, como no caso de Goiás⁶² e vários outros Estados, o que demonstra o descaso governamental com a reintegração social, tendo em vista que por poucas vezes o apenado consegue acesso às vagas de trabalho disponíveis no mercado para subsidiar a tornozeleira eletrônica. Um dos poucos direitos previstos na Lei de Execução Penal que, ainda assim, possui perspectivas de sucateamento.

3.1.4 Bloqueio de sinal

É comum a utilização de telefones e celulares dentro do sistema prisional pelos condenados e acusados presos, mesmo que sejam legalmente impedidos para tanto. Ademais, com a ascensão das organizações criminosas no país, a comunicação entre o preso e os “funcionários do crime” se faz necessária para que mantenha o sistema criminoso ativo.

Dessa forma, como forma de inibir a utilização de sistema celular dentro do estabelecimento prisional, desenvolveu-se o bloqueio de sinal, o qual facilita o controle e acesso a dados e impede a comunicação.

Isso, porque o sistema interfere na recepção dos sinais de radiofrequência, por meio de ondas eletromagnéticas. Assim, os sinais das operadoras de celulares continuam chegando

⁶² BARBOSA, Millena. Projeto de lei prevê obrigar preso a pagar pela própria tornozeleira eletrônica em Goiás. *GI*, 2 set. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/09/02/projeto-de-lei-preve-obrigar-presos-a-pagar-pela-propria-tornozeleira-em-goias.ghtml>. Acesso em: 2 nov. 2021.

às unidades prisionais, mas a interferência causada pelo bloqueador impede qualquer comunicação telefônica.⁶³

No Estado de São Paulo, 23 (vinte e três) presídios de segurança máxima contam com a tecnologia do bloqueador de sinal.⁶⁴

Em sistemas prisionais menos equipados, o bloqueio de sinal ocorre por meio da solicitação às operadoras de celulares para que estas bloqueiem a rede de telefonia móvel por meio do desligamento de sinal. Contudo, nesses casos, toda a população da região acaba sendo afetada pelo bloqueio de sinal, motivo pelo qual este tipo de bloqueio não se fundamenta de plena eficácia.

Nas palavras de Antônio Carlos Gianoto, do departamento de engenharia elétrica do Centro Universitário FEI:

Não existe um bloqueio perfeito. A energia que o bloqueador de sinal usa é tamanha que impede que o celular se comunique com as antenas de telefonia. Vai haver uma zona de interferência, e as pessoas próximas podem ter dificuldade.⁶⁵

Tal discussão resultou na ADPF n° 5642, movida pela Associação Nacional das Operadoras de Celular. Nela, o STF decidiu, por oito votos a três, derrubar a validade de leis estaduais de Bahia, Mato Grosso do Sul, Paraná e Santa Catarina, que obrigavam operadoras de telefonia celular a instalarem equipamentos para bloqueio do sinal nos estabelecimentos prisionais, tendo em vista a competência exclusiva da União para legislação de telefonia móvel.

De qualquer forma, os bloqueadores de celular e de sinais representam um avanço da aplicação da tecnologia na execução penal.

3.1.5 Scanner corporal

Muito se vê em filmes e séries brasileiros a utilização das revistas vexatórias nos sistemas prisionais, em que os familiares do apenado ou acusado devem passar por rígida revista que fere o princípio da dignidade humana.

⁶³ MEDIA LAB. Não é tão simples: bloquear celular em presídio também afeta nosso sinal – Tecnologias do Sistema Carcerário. *Estadão*, [2021]. Disponível em: <http://patrocinados.estadao.com.br/estadodesaopaulo/tecnologias-do-sistema-carcerario/>. Acesso em: 2 nov. 2021.

⁶⁴ MEDIA LAB. Não é tão simples: bloquear celular em presídio também afeta nosso sinal – Tecnologias do Sistema Carcerário. *Estadão*, [2021]. Disponível em: <http://patrocinados.estadao.com.br/estadodesaopaulo/tecnologias-do-sistema-carcerario/>. Acesso em: 2 nov. 2021.

⁶⁵ CRUZ, Bruna Souza. Não é tão simples: bloquear celular em presídio também afeta nosso sinal. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2018/02/08/nao-e-perfeito-diz-professor-sobre-bloqueadores-de-celular-em-presidio.htm>. *UOL*, 8 fev. 2018. Acesso em: 10 out. 2021.

Contra isso, a tecnologia favoreceu a criação dos *scanners* corporais. Nessa hipótese é feita a varredura da imagem do familiar/visitante do preso sem a necessidade de retirar as roupas do revistado para analisar as cavidades. A partir da imagem gerada pelos *scanners* digitais, torna-se possível a identificação de drogas, armas ou celulares.

No Estado de São Paulo, em 2017, penitenciárias, centros de detenção provisória e de progressão penitenciária foram equipados com *scanners* corporais. Conforme menciona o Governo do Estado, há cerca de 150 (cento e cinquenta) unidades prisionais que utilizam dos *scanners* corporais⁶⁶.

3.1.6 Drones

Com a utilização ainda muito escassa em decorrência do alto custo para sua aquisição, a principal intenção da utilização de *drones* no sistema prisional brasileiro é reforçar a segurança dos presídios.

Dessa forma, os *drones* inspecionam as partes superiores das unidades prisionais, especialmente coberturas e telhados, auxiliam na recaptura de presos do regime semiaberto, localizam materiais não permitidos e manuscritos de presos, monitoram o trânsito de pessoas em dias de visita e verificam cercas e alambrados.⁶⁷

Portanto, a segurança no sistema prisional fica mais forte em decorrência da alta fiscalização sobre os apenados e acusados.

Em Minas Gerais, inclusive, o Sistema Prisional formou agentes pilotos de *drones* para atuarem no monitoramento das unidades⁶⁸.

3.1.7 Automação de portas de celas

⁶⁶ MEDIA LAB. Não é tão simples: bloquear celular em presídio também afeta nosso sinal – Tecnologias do Sistema Carcerário. *Estadão*, [2021]. Disponível em: <http://patrocinados.estadao.com.br/estadodesaopaulo/tecnologias-do-sistema-carcerario/>. Acesso em: 2 nov. 2021.

⁶⁷ MEDIA LAB. Não é tão simples: bloquear celular em presídio também afeta nosso sinal – Tecnologias do Sistema Carcerário. *Estadão*, [2021]. Disponível em: <http://patrocinados.estadao.com.br/estadodesaopaulo/tecnologias-do-sistema-carcerario/>. Acesso em: 2 nov. 2021.

⁶⁸ OLIVEIRA, Rangel de. Sistema prisional forma agentes pilotos de drones para atuarem no monitoramento aéreo das unidades. *Secretaria da Segurança Pública*, 5 ago. 2019. Disponível em: www.seguranca.mg.gov.br/acessibilidade/story/3673-sistema-prisional-forma-agentes-pilotos-de-drones-para-atuarem-no-monitoramento-aereo-das-unidades. Acesso em: 2 nov. 2021.

Como mais uma forma de aplicação da tecnologia, há em parte das penitenciárias do Brasil a utilização de celas que abrem e fecham automaticamente, sem que os funcionários se exponham e tenham contato direto com os presos.

Como forma de exemplo, a Secretaria de Administração Penitenciária investiu R\$ 400 mil na automação de celas em presídios do Vale do Paraíba.⁶⁹

Inclusive, o trabalho desenvolvido pela equipe de automação nos presídios paulistas foi destaque nas palestras e exposições do 1º e 2º encontros promovidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e em parceria com a Fundação Pitágoras⁷⁰.

Segundo o *site* Estadão, o Estado de São Paulo conta com 104 (cento e quatro) penitenciárias que possuem automação de portas de celas, sendo o sistema desenvolvido totalmente por técnicos da Secretaria da Administração Penitenciária⁷¹.

Esta é mais uma forma de aplicação da tecnologia na execução penal que escancara a utilização a tecnologia como forma de defesa do Estado perante os presos, e não sua efetiva utilização como forma de fomentar sua reinserção social.

3.1.8 Biometria

Outro sistema aplicado na execução penal que acompanha a evolução da tecnologia é a utilização da biometria, que cadastra e gere dados pessoais, garantindo a individualização da pena e o reconhecimento de dados do condenado.

Começou a ser utilizada no Brasil em 2006, nos passaportes, e espalhou sua abrangência por meio da adoção por outras instituições públicas e privadas (TER-SC, 2012). Ainda que comumente associada a digitais, sua aceção é mais ampla⁷².

Inclusive, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, cerca de 80% das pessoas presas não possuem documentos em seus prontuários, motivo pelo qual o órgão lançou a Ação

⁶⁹ SAP investe R\$ 400 mil na automação de celas em presídios do Vale. *GI*, 4 abr. 2016. Disponível em: g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2016/04/sap-investe-r-400-mil-na-automacao-de-celas-em-presidios-do-vale.html. Acesso em: 2 nov. 2021.

⁷⁰ AUTOMAÇÃO prisional de São Paulo é destaque em eventos nacionais. *Portal do Governo*, 28 jan. 2020. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/automacao-prisional-de-sao-paulo-e-destaque-em-eventos-nacionais/>. Acesso em: 2 nov. 2021.

⁷¹ MEDIA LAB. Não é tão simples: bloquear celular em presídio também afeta nosso sinal – Tecnologias do Sistema Carcerário. *Estadão*, [2021]. Disponível em: <http://patrocinados.estadao.com.br/estadodesaopaulo/tecnologias-do-sistema-carcerario/>. Acesso em: 2 nov. 2021.

⁷² CHAVES, Natália Cristina. *Direito, Tecnologia & Globalização*. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. p. 130.

Nacional de Biometria e Documentação Civil de Pessoas Presas, com o objetivo de lidar com o grande número de pessoas sem documentação no sistema penitenciário brasileiro⁷³.

Tal projeto deve uniformizar o uso da biometria no país. O presidente do Conselho Nacional de Justiça, ministro Luiz Fux, destaca que a identificação civil é fundamental para acessar políticas públicas, sendo necessário fornecer documentação à população carcerária que não a possui.⁷⁴

3.2 A TECNOLOGIA COMO AÇÃO AFIRMATIVA

Conforme se verifica dos itens acima, os quais foram exemplificados para demonstrar a utilização da tecnologia no sistema prisional brasileiro, evidente se faz a carência de ações afirmativas que utilizem a tecnologia para que se promova a reintegração social do apenado.

Isso, porque grande parte das ações vinculadas à tecnologia e utilizadas na execução penal visam garantir o cumprimento da pena, mas não levam em conta que seu efetivo cumprimento demanda, além do cárcere, o contato com trabalho, família e educação.

Visto isto, entende-se que pouco é utilizada a tecnologia nestes três pilares, de modo que se faz plenamente necessária sua aplicação como forma de capacitação do apenado para que este se reintegre à sociedade.

Observando-se a população carcerária do país, conclui-se que há uma relação direta, inversamente proporcional entre nível educacional e vulnerabilidade delituosa. Em outras palavras, quanto maior instrução possui o ser humano, menor a probabilidade de cometimento de novos crimes.

Portanto, é necessário que as condições do cárcere reproduzam as condições do mundo exterior para que o apenado tenha sua reintegração social facilitada.

Basicamente, ao adentrar no sistema prisional, o apenado se depara com organizações criminosas que ditam o funcionamento do sistema penitenciário, moldando a situação do apenado e proporcionando-lhe condições de sobrevivência adequadas, haja vista o intenso estado de coisas inconstitucional da execução penal brasileira.

⁷³ AGÊNCIA BRASIL. CNJ lança ação para colher biometria e emitir documentos a presos. *Agência Brasil*, Brasília, 3 ago. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-08/cnj-lanca-acao-para-colher-biometria-e-documentar-presos-de-todo-pais>. Acesso em: 10 out. 2021.

⁷⁴ AGÊNCIA BRASIL. CNJ lança ação para colher biometria e emitir documentos a presos. *Agência Brasil*, Brasília, 3 ago. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-08/cnj-lanca-acao-para-colher-biometria-e-documentar-presos-de-todo-pais>. Acesso em: 10 out. 2021.

Isso, porque, de acordo com Foucault⁷⁵, a prisão favorece a construção de um meio solidário e organizado entre os presos, se tornando cúmplices. No mesmo sentido afirmava Thompson⁷⁶ ao explicar que o uso da pena de prisão favoreceria o surgimento de um sistema social, subordinado a regras próprias.

Diante disso, este cenário toma conta de parte do sistema penitenciário brasileiro, de modo que a união em torno de um discurso de solidariedade e união contra os atos abusivos sofridos dentro das prisões, além da ajuda material fornecida pelos grupos criminosos, faz com que estes sejam considerados legítimos pelos seus membros e ganhem a sua lealdade dentro e fora dos estabelecimentos prisionais.⁷⁷

Assim, faz-se necessário que o Estado aplique ações afirmativas que afastem o apenado das organizações criminosas, de modo a evitar possíveis vínculos dentro do estabelecimento prisional que o aproxime da marginalização, criando o sentimento de solidariedade ou vínculo com tais organizações quando do cumprimento de sua pena.

3.2.1 A tecnologia como trabalho

Faz-se necessário que o Estado aplique ações afirmativas vinculadas ao trabalho que afastem o apenado das organizações criminosas, de modo a não criar o sentimento de solidariedade ou vínculo a outros condenados e organizações criminosas quando do cumprimento de sua pena.

O artigo 32 da Lei de Execução Penal é claro ao determinar o que seria parâmetro fundamental para balizar o trabalho carcerário. Conforme mencionado, na atribuição do trabalho serão levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

No entanto, conforme pesquisa realizada pelo IPEA⁷⁸, o trabalho prisional era visto muito mais como ocupação de tempo ocioso ou laborterapia, instrumento de manutenção da ordem e da segurança da prisão, atenuando as consequências negativas de inatividade, como o consumo de drogas ou a violência, do que como uma atividade de formação e qualificação profissionais.

⁷⁵ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 26. ed. Petropolis: Vozes, 2002. p. 222.

⁷⁶ THOMPSON, Augusto Frederico Gaffree. *A questão penitenciária*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 21.

⁷⁷ DIAS, Camila Caldeira Nunes. *PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 160.

⁷⁸ ANDRADE, Carla Coelho; OLIVEIRA JÚNIOR, Almir de; BRAGA, Alessandra de Almeida; JAKOB, André Codo. O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 2, n. 2, 2015. p. 25.

Conforme menciona a pesquisa, os trabalhos realizados pelos presos geralmente não contribuíam para a aprendizagem de um ofício e desenvolvimento de competências procuradas no mercado de trabalho de forma a possibilitar a sua reinserção social, exigindo, em geral, baixíssima qualificação. Assim, embora o trabalho fosse considerado fundamental na política de reintegração, nem todos os postos ofertados no sistema serviam a essa finalidade. Os próprios presos não entendiam o trabalho como meio de adquirirem capacidades técnicas que poderiam ser utilizadas quando de sua libertação, sendo no máximo considerado útil enquanto prática que lhes facilita aquisição de benefícios.

Ocorre que a realização de uma atividade por parte do trabalhador preso propicia ao mesmo a sua valorização enquanto ser humano, além de possibilitar que o detento se prepare para a vida extramuros.

Dessa forma, conforme menciona Felberg⁷⁹, é preciso que as atividades laborativas sejam individualizadas e possuam finalidade educativa. Não se pode destinar ao preso qualquer trabalho, um trabalho para que este “passe o tempo” ou simplesmente um trabalho produtivo, sob pena de coonestar a tese de que a reclusão seja, de fato, meramente retributiva.

Ao contrário, é preciso que se respeitem as características do condenado e as peculiaridades dos regimes ao que foi sentenciado. Bem ao contrário do que se verifica hoje, que se baseia, praticamente, numa política de execução penal generalizada.

A título de exemplo, verifica-se, pela leitura do artigo 29, § 1º da LEP, que a remuneração do condenado não deve ser inferior a três quartos do salário mínimo. Por outro lado, o art. 7º, inciso IV, da Constituição da República, assegura a todos os trabalhadores, tanto urbanos como rurais, o salário mínimo.

Conforme mencionam Luisa Rocha Cabral e Juliana Leite Silva,

[...] se o objetivo do trabalho prisional é a ressocialização do preso, o recebimento de salário inferior ao mínimo frustra a sua finalidade, na medida em que o presidiário recebe menos que qualquer outro trabalhador única e exclusivamente em função de ter-lhe sido aplicada a pena privativa de liberdade. Trata-se de discriminação injustificada e que favorece a exploração lucrativa do trabalho do encarcerado em detrimento da finalidade do trabalho prisional: a reintegração ao convívio social.⁸⁰

⁷⁹ FELBERG, Rodrigo. *A Reintegração Social dos Cidadãos Egressos*. Uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas. São Paulo. Atlas. 2015. p. 43.

⁸⁰ CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil. *Revista do CAAP*, n. 1, 2010. p. 165.

Portanto, antes de tudo, deve-se atender à disposição constitucional para que o preso possua mínimas condições no exercício de seu trabalho, além de sentir o retorno e recompensa financeira trazidos pela atividade laboral.

Passando-se à análise da tecnologia, verifica-se pelas penitenciárias por todo o Brasil a realização de trabalhos meramente manuais que parecem servir como redutor da ociosidade. Em outras palavras, o trabalho exercido na prisão, em sua maioria, parece servir como forma de remição da pena a fim de que o condenado deixe o estabelecimento prisional o quanto antes. É o que se verifica no Espírito Santo, por exemplo, em que algumas unidades prisionais criaram, em 2017, o projeto “Costurando o Futuro”, que são pequenas fábricas de roupa com produção própria onde os presos costuram todos os uniformes prisionais⁸¹.

O mesmo se constata na maior penitenciária do Mato Grosso do Sul, a Penitenciária Estadual de Dourados, na qual se produz quatro mil bolas esportivas por mês através do trabalho manual de 200 detentos.⁸²

Isso faz com que egressos possuam imensa dificuldade de se inserirem no mercado de trabalho após o cumprimento da pena, haja vista que, além do preconceito assolado na sociedade, também há a falta de qualificação profissional por parte do egresso. É o que menciona Mirabete, ao definir que,

[...] embora tenha o condenado algumas condições pessoais para se reintegrar no convívio comunitário de que esteve afastado, o egresso encontra frequentemente resistência que dificulta ou impede sua reinserção social.⁸³

Por outro lado, a pandemia de COVID-19 trouxe à tona discussões acerca da tecnologia que poderiam ser aplicadas aos estabelecimentos penitenciários. Uma delas é o trabalho *online*, o qual pode ser uma solução e via alternativa aos apenados além de trabalhos que somente incentivam a capacidade física.

Desde que devidamente monitorados e com as restrições que inviabilizem o contato direto com o mundo exterior, torna-se plenamente possível a instalação de trabalhos de

⁸¹ ECONOMIA com uniformes e lençóis feitos pelos presidiários. *Gazeta Online*, 19 fev. 2017. Disponível em <https://www.gazetaonline.com.br/noticias/cidades/2017/02/economia-com-uniformes-e-lencois-feitos-pelos-presidiarios-1014026351.html>. Acesso em: 11 out. 2021.

⁸² FREITAS, Helio de. Detentos do maior presídio de MS reduzem pena fabricando 4 mil bolas por mês. *Campo Grandes News*, Dourados, 31 jul. 2017. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/detentos-do-maior-presidio-de-ms-reduzem-pena-fabricando-4-mil-bolas-por-mes>. Acesso em: 11 out. 2021.

⁸³ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução Penal*: comentários à Lei n. 7.210 de 11-7-19784. São Paulo: Atlas, 1997. p. 88.

educação profissional *online* de modo a preparar o preso às exigências futuras do mundo extramuros, o que vai além de serviços meramente físicos e que fecham as portas aos egressos.

De modo geral, são escassas as ações afirmativas vinculadas à tecnologia que sejam aplicadas no sistema penitenciário brasileiro, sendo que, conforme se verifica acima, todas as ações que utilizam da tecnologia servem, em sua maioria para garantir a execução da pena, mas não os seus fins.

Ainda assim, alguns projetos são desenvolvidos como forma de fomentar o trabalho revestido de tecnologia no sistema penitenciário. Em aprofundada pesquisa, localizou-se o curso *Recompilando o Futuro*, o qual, conforme menciona Siqueira e Oliveira⁸⁴, representa um projeto de extensão que visa trabalhar o pensamento computacional utilizando a ferramenta *Scratch* em pessoas que se encontram privadas de liberdade. Desta forma, busca-se apresentar uma nova oportunidade profissional para os presos, o que, evidentemente, contribui para a ressocialização. Conforme mencionam, a contribuição deste trabalho para a educação profissional está em utilizar, de forma criativa e lúdica, recursos da linguagem de programação *Scratch* para desenvolvimento do pensamento computacional como parte do processo de ressocialização destes alunos.

A linguagem *Scratch* é uma linguagem de programação que tem como objetivo ensinar a lógica da programação para crianças e adolescentes. Com ela, é possível criar histórias, jogos e animações com scripts feitos com blocos. É um tipo de programação “visual”, mais simplificada. Isso permite que qualquer um, mesmo sem saber nada sobre programação, consiga criar projetos digitais com mais facilidade.⁸⁵

Trata-se de um projeto que vincula educação e trabalho, o qual possui aparato estatal para sua implementação. O projeto foi elaborado com o aval da Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS) e foi aplicado no segundo semestre de 2019 na Penitenciária Semiaberta de Vila Velha (PSVV), em que contou com um público formado por dez internos, maiores de 18 anos de idade.

Os resultados surpreenderam os pesquisadores. Mostraram que, ao utilizar um material atrativo, que leva em consideração o conhecimento prévio desses sujeitos, é possível trabalhar as habilidades do pensamento computacional e ensinar conceitos básicos de programação de

⁸⁴ SIQUEIRA, Fábio Ventorim; OLIVEIRA, Márcia Gonçalves de. *Recompilando o Futuro: o Pensamento Computacional como Parte do Processo de Ressocialização de Detentos*. São Paulo: Atena Editora, 2021. p. 2.

⁸⁵ CTRL+PLAY. Scratch: o que é e para que serve? Disponível em: <https://ctrlplay.com.br/o-que-e-e-para-que-serve-o-scratch/>. Acesso em: 2 nov. 2021.

computadores para alunos de diferentes níveis escolares, inclusive para aqueles que nunca tiveram contato com computadores antes.⁸⁶

Sendo assim, verifica-se que a profissionalização computacional e a assistência tecnológica ao preso podem ser cruciais para o crescimento profissional e aprimoramento de condutas, as quais auxiliam os presos a ultrapassarem os obstáculos extramuros.

De resto, escassos são os projetos que envolvem a aplicação da tecnologia para fins de reintegração social do apenado, mas a implementação do trabalho remoto, devidamente fiscalizado e restrito, com a utilização de computadores, poderia ser crucial para a evolução do apenado e sua inserção no mercado de trabalho enquanto ainda preso.

3.2.2 A tecnologia como educação

Em análise aos dados emitidos no tópico 2.1 do presente trabalho, verifica-se que pouco incentivadores são os dados acerca do estudo dentro do sistema penitenciário brasileiro, ainda que haja certos incentivos por parte do poder público.

O baixo nível educacional, somado às vulnerabilidades do sistema prisional criam diretamente um atrativo à prática delituosa, motivo pelo qual se faz necessário, além das políticas públicas já previstas no sistema prisional brasileiro, outras que utilizem diretamente da tecnologia como meio alternativo à reintegração social do apenado.

Julião⁸⁷ aponta que o interesse pelo trabalho aumenta com a elevação do nível de escolaridade, sendo que ambos apresentam papel significativo na reintegração social dos apenados. A pesquisa verificou que a educação e o trabalho poderão ter um papel importante por dar a possibilidade de o preso visualizar uma mudança em sua maneira de ver e aprender o mundo. Em outras palavras, o preso é instigado a entender seu papel na sociedade sob perspectiva crítica, de modo a rever o valor da liberdade e melhorar seu comportamento na vida carcerária.

Diante disso, passa-se a se questionar possíveis inclusões da tecnologia no sistema penitenciário, tais como a implementação do Ensino à Distância (EAD). Isso, porque o EAD pode ser uma alternativa ao sistema presencial tão restrito, tendo em vista a alta demanda de presos em comparação ao efetivo de professores.

⁸⁶ ARAUJO, Renata. Recompilando o futuro: pensamento computacional e ensino de programação para pessoas presas. *SBC Horizontes*, 22 ago. 2020. Disponível em: horizontes.sbc.org.br/index.php/2020/08/recompilandoofuturo/. Acesso em: 12 out. 2021.

⁸⁷ JULIÃO, Elionaldo Fernandes. O impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro. *Rev. Bras. Educ.* [online], v. 15, n. 45, p. 529-596, set./dez. 2010.

A Lei nº 12.433/2011 dispõe sobre a remição de parte do tempo de execução de pena pelo estudo ou trabalho e, em seu § 2º do artigo 1º é cristalina ao mencionar que as atividades de estudo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino à distância, devendo ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

No entanto, mesmo com o potencial do ensino à distância para sua aplicação nos estabelecimentos prisionais, há pouco referencial bibliográfico acadêmico sobre o assunto.⁸⁸

O sistema EAD, por ser ligado à rede, pode significar o alcance de mais apenados no sistema prisional, diminuindo a alta necessidade de professores e viabilizando o acesso à educação de forma limpa e interessante.

Não se fala aqui em extinção do modelo presencial de acesso à educação dentro dos estabelecimentos prisionais ou em uma comparação sobre a efetividade do modelo presencial em contraposição ao modelo à distância, mas sim a efetiva inclusão de um modelo alternativo que corrobore com a evolução educacional dos presos de modo a permitir o acesso ao conhecimento.

Januário⁸⁹ menciona que a educação mediada por tecnologias oferece possibilidades de acesso a um grande número de pessoas impossibilitadas de ingressar na educação presencial, incluindo, pois, os que não tiveram e nem teriam oportunidades de se profissionalizar sem essa modalidade de educação.

Por óbvio que o ensino à distância não seria implementado de um dia para o outro. Para tanto, será necessário investimento para implementação de salas de informática dentro dos sistemas prisionais, além de ambientes que bloqueiem plataformas digitais extrínsecas ao escopo do estudo e aulas interativas que influenciem o conhecimento do apenado. Também, pode-se falar em parcerias com cursos particulares, faculdades e universidades de modo a fomentarem o ensino no estabelecimento prisional.

Inclusive, em uma pesquisa efetuada pela Universidade Federal de Lavras (UFLA)⁹⁰ sobre a aplicação do EAD no sistema prisional, os apenados analisados viram o curso como uma possibilidade futura, de modo que uma das características marcantes que foi constatada se refere ao incentivo à autonomia nos estudos, o que é oportuna para o público em questão e um

⁸⁸ FIDALGO, Fernando. N. (Org). *Sistema prisional: teoria e pesquisa*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2017.

⁸⁹ JANUÁRIO, Flávio José Nascimento Chaves. *A Educação a Distância como elemento de integração e instrumento de aprendizagem no sistema prisional brasileiro: Um debate oportuno*. 2014. 23 p. Monografias (Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Educacional) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2014.

⁹⁰ SANTOS, Thais Teixeira. *A educação a distância como possibilidade de qualificação dos recuperandos do sistema prisional: um estudo de caso*. 2018. Dissertação (Mestrado Profissional) – Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2018.

elemento integrador da educação nos sistemas prisionais, tornando-se um instrumento de aprendizagem adequado em um ambiente com restrição física.

Na referida pesquisa, quando se questionava aos analisados sobre o que aconteceu na vida dele quando entrou para o crime, umas das primeiras coisas que eles relatam é que pararam de frequentar a escola e saíram de casa.

Portanto, a oportunidade de estudo no cumprimento da pena se torna de fulcral importância, sendo o ensino à distância um potencial formador de pessoas para que encontrem um mercado de trabalho mais adaptado às necessidades.

Carvalho⁹¹ corrobora com o entendimento ao mencionar que a Educação à Distância para detentos possibilita a oportunidade de entrar no mundo do trabalho após saírem do presídio, apresentando-se como uma possibilidade de melhora de vida.

Outro fator elencado é que a educação à distância vai atingir um maior número de sentenciados, incluindo, pois, os que não tiveram e nem teriam oportunidade de profissionalizar-se sem esta modalidade de educação⁹².

Portanto, o EAD para privados de liberdade poderá apontar um caminho alternativo para a garantia da dignidade humana dentro do sistema prisional, fomentando o acesso à educação por meio da tecnologia em nosso país.

3.2.3 A tecnologia como família

A família é a célula fundamental para estabelecer o convívio social e auxiliar na reintegração social do apenado, pois é a primeira facilitadora de inserção social da pessoa humana, sendo o ponto de recomeço do apenado para desenvolver-se na sociedade.

O artigo 103 da Lei de Execução Penal é cristalino ao dispor que em cada comarca terá ao menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Além disso, o artigo 41, X, da Lei de Execução Penal estabelece como um dos direitos do preso a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados.

⁹¹ CARVALHO, Ana Cláudia Camargo. *A educação a distância como auxílio na reintegração do indivíduo preso*. 2002. 167 p. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/82461/227603.pdf?sequence=1>. Acesso em: 16 out. 2021.

⁹² ARRUDA, Agnes Marion Mazer; DAL MOLIN, Beatriz Helena. Educação a Distância: em novos horizontes para o sistema prisional. *Travessias*, São Paulo, v. 7, n. 1, 2013.

Não há que se falar em compreender a reinserção social sem a premissa dessa comunhão, pois é preciso que haja a aproximação e interação do cidadão encarcerado, sua família, os operadores do direito e a sociedade, para assim, pensarmos em reinserir o indivíduo preso, com o intuito de estabelecer condições para que lhe sejam garantidos o mínimo de adaptabilidade ao convívio social e conseqüentemente concebermos a ideia de que nesse processo, a família é de fundamental importância, pois irá fazer a ponte entre a sociedade e o preso.⁹³

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) possui a família como elo fundamental para a promoção da reintegração social, uma vez que promove eventos voltados ao convívio familiar e busca estabelecer a presença da família para garantir maior habitualidade com o cumprimento da pena sem perder a afetividade.

No entanto, mais uma vez há poucas ações afirmativas que utilizem da tecnologia como forma de reaproximação do apenado e os familiares.

Com a pandemia de COVID-19, a Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo criou o projeto Conexão Familiar⁹⁴, que viabiliza alternativas de redução do distanciamento, dando continuidade ao objetivo de preservar e manter o vínculo afetivo entre as pessoas privadas de liberdade e seus familiares neste momento de pandemia.

Inicialmente, o projeto viabilizou a possibilidade de correspondências virtuais entre familiares e apenados, sendo que as pessoas cadastradas no rol de visitas possam enviar mensagens diretas ao apenado, em paralelo ao envio de correspondências.

Em uma segunda fase do projeto, foi estabelecida visita virtual, a qual, depois da diminuição da taxa de contaminados por COVID-19 no país, foi diminuída e hoje vige somente nos Hospitais de Custódia e Tratamentos Psiquiátrico (HCTPs) e Centro de Readaptação Penitenciária (CRP) de Presidente Bernardes. Nas demais unidades prisionais, a visita virtual foi suspensa por conta da retomada gradual e controlada das visitas presenciais.

Conforme menciona a descrição do projeto, as visitas virtuais são realizadas por meio de videoconferência, garantindo o contato visual e sonoro entre apenados e visitantes. Só pode usufruir da ferramenta o familiar que estiver cadastrado no rol de visitas dos apenados.⁹⁵

As visitas presenciais, de modo geral, costumam ser permitidas uma vez por semana,

⁹³ FREITAS, Luciana de Lábio. *A Família Como Principal Meio Reabilitador Do Preso Na Pena Privativa De Liberdade*. 2008. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Marília, 2008. p. 47.

⁹⁴ GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Secretaria da Administração Penitenciária. Conexão Familiar. Disponível em: www.sap.sp.gov.br/conexao-familiar.html. Acesso em: 2 nov. 2021.

⁹⁵ GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Secretaria da Administração Penitenciária. Conexão Familiar. Disponível em: www.sap.sp.gov.br/conexao-familiar.html. Acesso em: 2 nov. 2021.

aos sábados ou domingos, em geral entre 8h e 16h.⁹⁶

Ainda, no Estado de São Paulo, o governo do Estado chegou a incluir, no ano de 2020, instalação de sistema de teleaudiência criminal em 100% dos presídios⁹⁷, de modo a conter a disseminação do COVID-19.

O mesmo procedimento de contato entre preso e familiar ocorreu em outras penitenciárias do Brasil, como no Estado do Mato Grosso, em que presos passaram a conversar por videochamada durante a suspensão de visitas devido à pandemia.⁹⁸

No entanto, a intenção dos projetos acima mencionados foi somente a de controlar a disseminação do COVID-19, não possuindo a intenção direta de aplicar a tecnologia no sistema prisional como forma de reintegração social do apenado, uma vez que, com a retomada das visitas presenciais, a tendência é reduzir paulatinamente o contato virtual entre apenado e familiares.

Ocorre que a participação familiar intramuros com o apenado pode ser fundamental para sua reintegração social, de modo que a aplicação das videochamadas em horário alternativo às visitas presenciais pode ser um ponto de fuga à alienação com organizações criminosas dentro do sistema prisional, além da garantia do contato entre preso e sociedade.

Valois menciona que o direito de visita que o preso tem, somente pelo viés autoritário da segurança pública, mas seus familiares, suas esposas, seus maridos e filhos também têm o direito de visitar seu parente encarcerado. A família, afinal, é a base da sociedade e deve ter “especial proteção do Estado”⁹⁹.

Portanto, viabilizar o direito de visita de forma mais flexível seria uma forma totalmente plausível para se atingir a finalidade de reintegração social, desde que atrelada ao trabalho e estudo no sistema penitenciário.

Alguns Estados, conforme mencionado, já possuem estrutura para teleaudiências, mas não aplicam tais estruturas para fomentar o acesso familiar ao preso por meio das visitas

⁹⁶ PAULUZE, Thaiza. Sem visitas, presos de SP fazem videochamada de cinco minutos e evitam falar sobre Covid-19. *Folha de S.Paulo*, 5 ago. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/08/sem-visitas-presos-de-sp-fazem-videochamada-de-cinco-minutos-e-evitam-falar-sobre-covid-19.shtml>. Acesso em: 16 out. 2021.

⁹⁷ ESTADO conclui instalação de sistemas de teleaudiência criminais em 100% dos presídios. Portal do Governo, 22 jul. 2020. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/estado-conclui-instalacao-de-sistemas-de-teleaudiencia-criminais-em-100-dos-presidios/>. Acesso em: 16 out. 2021.

⁹⁸ PRESOS podem conversar com familiares por videochamada do durante suspensão de visitas devido à pandemia em MT. *GI MT*, 15 abr. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2020/04/15/presos-podem-conversar-com-familiares-por-videochamada-do-whatsapp-durante-suspensao-de-visitas-devido-a-pandemia-em-mt.ghtml>. Acesso em: 16 out. 2021.

⁹⁹ VALOIS, Luís Carlos. *Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p.34.

virtuais, o que corrobora o entendimento de que o Estado procura mais se proteger do preso do que o reintegrar.

3.3 ACESSO À *INTERNET* NOS PRESÍDIOS

O principal vetor da comunicação atual é, com toda certeza, a *internet*.

Fornecer acesso à *Internet* a presos seria uma boa ideia, desde que aproveitassem as oportunidades educacionais, conforme diversos projetos mencionados acima e atrelados à tecnologia.

No entanto, as diversas políticas públicas atreladas ao acesso à internet por presos são, em sua maioria, visando restringir totalmente qualquer comunicação.

Por exemplo a Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou a proibição de acesso à *internet* aos presos que cumprem regime fechado de pena. A medida foi recomendada pelo senador Roberto Rocha (PSB-MA), relator do PLS 586/2011, do senador Paulo Bauer (PSDB-SC), que pretendia inicialmente determinar como falta grave o acesso não autorizado do preso à internet¹⁰⁰.

A proposta foi encaminhada à Câmara dos Deputados em 23/08/2017, sendo apensada ao Projeto de Lei nº 7791/2010.

A alteração relacionada à *internet* é, em suma, para acrescentar o parágrafo 2º ao artigo 41 da Lei de Execução Penal, o qual teria a seguinte disposição:

Art. 41. [...]

§ 2º No exercício dos direitos previstos nos incisos VI, VII e XV do caput deste artigo, e em qualquer caso, ao preso que cumpre pena em regime fechado é vedado acessar redes sociais, enviar e receber mensagens eletrônicas e realizar conversas por meio da internet. (NR).

Por óbvio, a segurança dos agentes e dos presos deve ser levada em conta em relação à utilização da *internet* dentro de estabelecimentos prisionais, haja vista que sua total liberação auxiliaria a possibilidade de comunicação externa entre organizações criminosas, facilitando fugas e tornando a execução penal ainda mais frágil.

¹⁰⁰ APROVADA proibição de acesso a internet por presos. *Senado Notícias*, 9 ago. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/08/09/aprovada-proibicao-de-acesso-a-internet-por-presos>. Acesso em: 17 out. 2021.

Como forma de exemplo, presos da Polinter no Rio de Janeiro já utilizaram a *Internet* para criar perfis no Orkut e para troca de informações.¹⁰¹

Ademais, a fragilidade da segurança pública no Brasil permite com que a *internet* seja usada para fins improdutivos dentro dos estabelecimentos prisionais, como se verifica da reportagem publicada pelo jornal Metr p les, em que presos se gabavam por utilizarem celulares e internet dentro do complexo de Campo Grande.¹⁰²

O mesmo se verifica no pres dio de Piau , conforme reportagem publicada pelo G1¹⁰³, em que detentos da penitenci ria de Irm o Guido, zona sul de Teresina, tinham acesso a aparelhos celulares e   *internet*. A imprensa soube de tal informa o a partir de mensagens enviadas pelos pr prios presos   imprensa, em que denunciavam a falta de atendimento m dico a um detento que faleceu no pres dio.

Cabe ressaltar que a utiliza o de aparelho eletr nico, r dio ou similar dentro do estabelecimento prisional que permita a comunica o com outros presos   caracterizada como falta grave, conforme disp e o artigo 50, VII, da Lei de Execu o Penal.

Por outro lado, a aus ncia total e contato com a internet pelo apenado pode caracterizar uma desatualiza o em rela o   evolu o social, o que corresponde, conseqentemente, a maiores dificuldades para ser reintegrado   sociedade quando cumprir sua pena.

Em reportagem publicada no CanalTech¹⁰⁴, prisioneiros federais dos Estados Unidos, os quais s o completamente proibidos de acessar a *internet*, nunca haviam experimentado um smartphone, aplicativos ou mensagens instant neas. O rep rter foi pessoalmente   Penitenci ria de San Quentin, na Calif rnia, para perguntar aos presos o que achavam da *web*. A resposta de um preso foi a seguinte:

Eu nunca vi a internet pessoalmente. Eu estou preso desde 1997. CDs foram um grande neg cio. Eu sabia que a internet era chamada de supervia da informa o por um motivo, mas eu n o tinha ideia de como a sociedade realmente est  conectada pela internet. Eu n o entendia o qu o grande e nova ela  .   um nome global que mudou o mundo.

¹⁰¹ POL CIA do Rio investiga de que computador presos acessaram Orkut. *GI*, 11 abr. 2007. Dispon vel em <http://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL20471-5606,00-POLICIA+DO+RIO+INVESTIGA+DE+QUE+COMPUTADOR+PRESOS+ACESSARAM+ORKUT.html>.

Acesso em: 17 out. 2021.

¹⁰² L ZARO, Nat lia. V deo: presose gaba de ter celular e internet no pres dio. "N is tem tudo". *Metr p les*, 9 jul. 2020. Dispon vel em: <https://www.metropoles.com/brasil/video-presos-se-gaba-de-ter-celular-e-internet-no-presidio-nois-tem-tudo>. Acesso em: 17 out. 2021.

¹⁰³ PRESOS t m acesso a celular com internet dentro de pres dio no Piau . *GI PI*, 6 jan. 2015. Dispon vel em: <http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2015/01/presos-tem-acesso-celular-com-internet-dentro-de-presidio-no-piaui.html>. Acesso em: 17 out. 2021.

¹⁰⁴ A INTERNET explicada por prisioneiros que nunca a viram pessoalmente. *CanalTech*, 30 ago. 2013. Dispon vel em: <https://canaltech.com.br/internet/A-Internet-explicada-por-prisioneiros-que-nunca-a-viram-pessoalmente/>. Aceso em: 17 out. 2021.

No Brasil não é tão diferente. Em entrevista ao canal “Maurício Meirelles¹⁰⁵”, no Youtube, um ex-presidiário menciona, ao ser colocado em liberdade após cumprimento de sua pena, que passou a conhecer o aplicativo de comunicação whatsapp, de modo que, enquanto cumpria a pena, não tinha acesso algum a este tipo de dispositivo: “[...] quando saí, tive contato com o whatsapp. (Na prisão), Eu só sabia que existia (whatsapp) porque alguns ‘mano’ falavam que existia um aplicativo em que as pessoas mandavam fotos umas a outras.”

Dessa forma, a discussão acerca da *internet* nos presídios vai além da segurança dos agentes penitenciários e/ou população em geral. A ausência total de contato entre presos e a *internet* pode acarretar descompassos acerca de sua reintegração social, tendo em vista que, conforme reiteradamente explanado, o processo de reeducação dentro dos estabelecimentos prisionais deve preparar o indivíduo para o convívio em sociedade, sendo necessário que o apenado fique a par das evoluções tecnológicas.

Em paralelos no mundo, vê-se que alguns países discutem a inclusão limitada da *internet* nos presídios como forma de adaptação do apenado.

Conforme notícia publicada no jornal BBC¹⁰⁶, houve, em 2018, na Alemanha, um projeto piloto para digitalização de penitenciárias, em que 70 detentos de um presídio no sudoeste de Berlim foram selecionados para receber os *tablets* disponibilizados pelo governo.

Tais *tablets* são de uso pessoal e são guardados pelos presos nas suas celas, permitindo acesso a 30 *sites*, dentre cursos *online*, receitas, notícias e parte do serviço de *streaming* de uma emissora alemã.

O resultado do teste foi considerado positivo pelas autoridades, sendo que nenhum aparelho foi danificado e não foram cometidos crimes a partir deles.

O projeto faz parte do processo de ressocialização dos criminosos, pois além de disponibilizar cursos profissionalizantes e contribuir para a manutenção de laços entre detentos e familiares, a *internet* permite que eles possam sair da prisão com perspectivas de emprego e moradia.

O porta-voz da Secretaria Estadual para Justiça, Proteção ao Consumidor e Antidiscriminação na Alemanha, que coordenou o projeto, justifica tal iniciativa¹⁰⁷:

¹⁰⁵ TUDO SOBRE UM EX CRIMINOSO E EX PRESIDÁRIO - ACHISMOS PODCAST #42. [S. l.: s. n.], 2021. 1 vídeo (1 h 54 min 09s). Publicado pelo canal: Mauricio Meirelles. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?app=desktop&v=_DTHY-WQONM. Acesso em: 17 out. 2021.

¹⁰⁶ NEHER, Clarissa. Internet na prisão: A penitenciária alemã onde cada detento tem o próprio tablet. *BBC News*, 21 nov. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-46230033>. Acesso em: 2 nov. 2021.

¹⁰⁷ NEHER, Clarissa. Internet na prisão: A penitenciária alemã onde cada detento tem o próprio tablet. *BBC News*, 21 nov. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-46230033>. Acesso em: 2 nov. 2021.

A internet é necessária para fazer contatos quando se deseja que um preso, depois de cumprir a pena, viva sem cometer crimes. Não adianta nada se um detento após duas semanas solto volta para a prisão porque não encontrou um emprego ou uma casa e, por isso, precisou cometer algum delito.

Nos Estados Unidos, passou a existir site especializado em apoiar o preso, tal como o *Prisoner.com*, dedicado a oferecer aos apenados oportunidades para se comunicar com o mundo e expandir redes de apoio.¹⁰⁸

Por óbvio, o Brasil ainda se encontra passos atrás dos países desenvolvidos quando o assunto é segurança pública. No entanto, há algumas ações vinculadas à internet que atingem presos, tais como o projeto do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) conhecido como “Começar de Novo”.¹⁰⁹

Referido projeto visa a sensibilização de órgãos públicos para que forneçam postos de trabalho e cursos para presos e egressos sendo que, para isso, criou o Portal de Oportunidades via *Internet*.

Ainda assim, verifica-se que, no Brasil, a tendência é limitar ainda mais o acesso do preso à internet, tendo em vista as poucas ações afirmativas que incluem a *internet* nas prisões, bem como projetos de lei que somente barram o acesso nos presídios, sem pensar que a utilização consciente poderá gerar benefícios para fins de reintegração social.

A utilização limitada e fiscalizada passa a ser uma sugestão, o que aproxima o apenado da sociedade e garante maior adaptação às evoluções sociais, além de proporcionar-lhe evolução técnica, inibindo a ociosidade.

3.4 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE A TECNOLOGIA NOS PRESÍDIOS

Após todos os dados trazidos no presente trabalho, passa-se a analisar o entendimento jurisprudencial sobre a aplicação da tecnologia nos presídios. Em outras palavras, verificar-se-á o entendimento dos colegiados brasileiros em relação à utilização da tecnologia dentro do sistema penitenciário, sua aplicação aos presos e demais decisões vinculadas à tecnologia na execução penal:

¹⁰⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Começar de Novo. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/campanha/comecar-de-novo-artigo-campanha/>. Acesso em: 2 nov. 2021.

¹⁰⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Começar de Novo. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/campanha/comecar-de-novo-artigo-campanha/>. Acesso em: 2 nov. 2021.

O primeiro registro se depreende do Tribunal Regional Federal da 3º Região, nos autos do Agravo em Execução nº 0024837-51.2010.4.03.0000, em que se analisou a possibilidade de acesso à internet e ao ensino à distância por um apenado preso em Presídio de Segurança Máxima.

Conforme entendimento do Tribunal, para que se viabilize o acesso do apenado à internet para que realize curso à distância, a Penitenciária Federal deverá contratar um profissional de informática para que controle o acesso do preso ao conteúdo ministrado, além da necessidade de o laboratório ser devidamente equipado e possuir suporte para oferecer as mesmas condições a todos os detentos. Por esse motivo, o Agravo foi desprovido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL: ACESSO DO APENADO À INTERNET. CURSO A DISTÂNCIA. PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. FALTA DE CONDIÇÕES.

I - Para viabilizar o pleito do agravante de acesso à internet para fazer curso a distância, a Penitenciária Federal deverá contratar um profissional de informática para que controle e limite o acesso do preso apenas ao conteúdo do curso ministrado. Além disso, o laboratório deverá ser equipado com instrumentos de segurança e implantado com planejamento de logística e pessoal adequados para garantir a ordem na Penitenciária Federal, que abriga apenas detentos de alta periculosidade. E mais. Para viabilizar a concessão da medida, o estabelecimento prisional deve estar apto a fornecer as mesmas condições de acesso educação, para todos os detentos o que, por ora, ainda não é possível.

II - O acesso dos presos de alta periculosidade à internet é completamente inviável, tendo em vista as próprias condições do regime que cumprem a pena, em presídio de segurança máxima.

III - O acesso à internet permitiria que o preso se comunicasse livremente com qualquer pessoa, de forma a continuar a comandar ou interagir com organização criminosa fora do presídio e determinar o cometimento de delitos.

IV - Não se considera absoluto qualquer direito ou garantia individual, sob pena de haver o perecimento de outro (Ou outros) mais relevante. O direito à segurança também é previsto como direito fundamental no art. 5º da Constituição Federal.

V - Mesmo que o laboratório, de informática seja definitivamente implantado na Penitenciária Federal, ainda assim o acesso de Luiz Fernando Costa à rede mundial de computadores deverá ser negado. Para possibilitar a realização do curso, o agravante deverá solicitar à instituição de ensino que encaminhe as aulas por meio de gravação, de forma que não haja necessidade de acesso à internet. Eventuais exercícios e materiais de estudo também podem ser fornecidos da mesma forma. Somente assim seria viável a realização do curso, sem prejuízo à segurança pública e ofensa ao direito do agravante à profissionalização.

VI - Recurso desprovido.¹¹⁰

A decisão do Tribunal Regional Federal da 3º Região reflete o suporte atual do sistema

¹¹⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *Agravo em Execução Penal, Nº 00248375120104030000*. Relatora: Des. Cecília Mello. Data de Julgamento: 05/07/2012

penitenciário brasileiro, o qual não dispõe, em sua maioria, de condições para se aplicar a tecnologia dentro da execução penal. Além disso, reflete o receio do estado com a população aprisionada, uma vez que não garante, em momento algum, possibilidade para que o apenado realize os cursos via *internet*.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, possui decisão que analisou em sede de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* a utilização de computador com acesso à *internet* por preso dentro do estabelecimento prisional, visando prosseguir com o curso superior na modalidade virtual. O preso estaria em regime semiaberto, mas impossibilitado de frequentar o ambiente externo em decorrência do isolamento social imposto pela COVID-19.

Em decisão monocrática proferida pelo ministro Gilmar Mendes, o STF entendeu que o direito à educação por parte dos brasileiros não estende ao dever do Estado em fornecer o acesso ao ensino superior, além de não poder conceder exclusivamente ao paciente o direito que não está previsto para todos os presos em situação idêntica, sob pena de violar a previsão legal:

Trata-se de recurso ordinário em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: “AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. **PLEITO DE UTILIZAÇÃO DE COMPUTADOR COM ACESSO À INTERNET, DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL, PARA ESTUDOS ON-LINE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO**”. (eDOC 1, p. 149) O direito à educação, por parte dos brasileiros, corresponde ao dever do Estado de fornecer o ensino fundamental (art. 208, I, da CF) e buscar a universalização do ensino médio (art. 208, II, da CF). **O acesso ao ensino superior não pode ser exigido como direito subjetivo de todos; a Constituição comina ao Estado o dever de prestá-lo, mas o acesso de cada qual dependerá de sua capacidade (art. 208, V, da CF)**. O ato coator fundamenta circunstanciadamente a incompatibilidade, cuja consequência não pode ser o abandono da pena, como pretende a defesa. Cabe reproduzir relevantes trechos do parecer da Procuradoria-Geral da República sobre o pleito: “8. Como bem pontuaram as instâncias ordinárias, o pleito defensivo esbarra na proibição legal de posse, uso e fornecimento de equipamento que permita comunicação dos condenados com meio externo, nos termos do artigo 50 da Lei n. 7.210/1984, com a redação dada pela Lei n. 11.466/20072. **Não teria como, violando a previsão legal, conceder exclusivamente ao paciente o direito que não está previsto para todos os presos em situação idêntica.** 9. [...] 10. Em contrapartida, não é aconselhável a concessão da prisão domiciliar, pois o recorrente foi condenado por crimes cometidos com violência e grave ameaça à pessoa, com previsão de progressão para o regime aberto apenas em 29/11/2021”. (eDOC 4, p. 6) Ao prestar informações, o Diretor do Presídio afirmou que “no momento não temos estrutura física para atender ao pedido, salientamos que a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa está

desenvolvendo um projeto para atender a demanda de cursos online, com estrutura física e equipamentos necessários, porém não há previsão de implementação” (eDoc 19). Sem dúvidas, trata-se de medida fundamental, visto que o estudo é passo necessário para fomento da ressocialização das pessoas submetidas à pena estatal. Assim, deve-se louvar e priorizar o projeto para atender a demanda de cursos online. Contudo, tendo em vista as condições atuais narradas, mostra-se inviável a concessão da ordem. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, RISTF).¹¹¹

Em suma, o entendimento do STF esbarra mais uma vez na ausência de suporte estatal para concessão das medidas. Para tanto, basta analisarmos o trecho em que se menciona a impossibilidade de concessão do direito somente a uma pessoa, uma vez que tal direito não está previsto a todos os presos em situação idêntica.

Além disso, ainda que o acesso ao ensino superior tenha como requisito básico a capacidade individual de cada ser humano, a negativa do Estado ao seu acesso via *internet*, ainda que, em estabelecimento prisional, representa o desinteresse em reintegrá-lo à sociedade.

O terceiro acórdão analisado é do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao julgar o Agravo de Execução Penal 50942901420208217000, cuja publicação se deu em 18 de março de 2021:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. POSSE E UTILIZAÇÃO DE APARELHO CELULAR. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Inexistindo dado algum que indique a efetiva participação do agravante na conduta que lhe foi atribuída, impositiva a reforma da decisão que reconheceu a infração disciplinar. AGRAVO PROVIDO.¹¹²

Em síntese, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entende que para que possa ser aplicada a falta grave disposta no artigo 50, VII da Lei de Execução penal, pelo uso do celular em estabelecimento prisional, deve-se ter a comprovação de que houve a efetiva participação do apenado na posse, e não somente registros fotográficos em que aparece o apenado.

Trata-se de um acórdão que atende aos requisitos legais para que seja revogado eventual benefício ao apenado, devendo existir provas cabais de condutas que configurem falta grave por utilização do celular nos presídios. No entanto, tal ideia pode ser futuramente repensada e a jurisprudência alterada, caso a utilização da tecnologia intramuros ocorra de forma supervisionada para atingir aos fins da pena.

¹¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RHC 198965/SC – Santa Catarina*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 25/08/2021.

¹¹² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (1. Câmara Criminal). *Agravo de Execução Penal Nº 50942901420208217000*. Data de Julgamento: 18/03/2021.

No mais, cabe analisar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de *Habeas Corpus*, cuja ementa encontra-se transcrita abaixo:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. ESTUDO A DISTÂNCIA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE CONTROLE E DE SUPERVISÃO PELA UNIDADE PRISIONAL. PRECEDENTES DO STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Writ indeferido liminarmente.¹¹³

No caso em questão, o Impetrante pleiteava a concessão de remição de pena em decorrência de estudos via cursos online, sendo que, no caso concreto, os cursos realizados não foram feitos com intermediação da Unidade Prisional, não sendo possível aferir o tempo despendido pelo sentenciado para a realização dos mencionados cursos.

O entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça vai no sentido de que o estudo na modalidade à distância para fins de remição de pena deve atender a critérios mínimos como forma de se demonstrar a sintonia com os propósitos da Lei de Execução Penal. Alguns dos requisitos são a supervisão da unidade prisional, o acompanhamento pelo Juiz da Execução e a fiscalização do Ministério Público, motivo pelo qual indeferiu liminarmente o pedido realizado pelo impetrante.

Ratifica-se o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus n° 524.797/RJ. Veja-se:

HABEAS CORPUS. REMIÇÃO POR ESTUDO A DISTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONVÊNIO PARA A PRESTAÇÃO DO CURSO. FALTA DE CONTROLE SOBRE AS HORAS EFETIVAMENTE ESTUDADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei de Execução Penal permite a remição por estudo a distância, desde que observados alguns cuidados para comprovação da frequência e do aproveitamento escolares. 2. O apenado realizou curso livre, apostilado, em horário posterior ao trabalho, com duração por ele mesmo determinada. Não existia convênio nem projeto da unidade prisional militar para a atividade, e a instituição de ensino e a direção prisional não controlaram as horas efetivas de aprendizado. O estudo não foi informado, mensalmente, ao Juiz da Execução nem fiscalizado pelo Ministério Público. Nesse cenário, mero controle individual do discente, ainda que assinado pelo diretor na unidade, não se presta a lastrear a remição. 3. Agravo regimental não provido.¹¹⁴

¹¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* 691284 - SP 2021/0283553-6. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Data de Julgamento: 08/09/2021.

¹¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *AgRg no HC n. 524.797/RJ*. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Data de Publicação: 19/12/2019.

Portanto, é evidente o entendimento dos tribunais superiores de que, para que seja possível conceder a remição de pena em decorrência dos estudos, há a necessidade de se haver o preenchimento dos requisitos prévios da Lei de Execução Penal, bem como o acompanhamento do apenado pelo Sistema prisional e a contabilização das horas utilizadas para a realização do curso.

Portanto, verifica-se que a jurisprudência burocratiza o acesso à tecnologia pelo apenado, de modo que pouco é o incentivo à utilização do Ensino à distância e demais tecnologias dentro do estabelecimento prisional.

Paralelamente, constata-se que o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro dificulta a implantação de sistemas vinculados à tecnologia que assegurem a evolução do apenado, tendo em vista que os direitos não podem ser concedidos especificamente a um preso, mas o Estado deve possuir suporte para o atendimento a todos os apenados.

CONCLUSÃO

A Execução Penal no Brasil está diante de um evidente Estado de Coisas Inconstitucional, o que já foi confirmado pelo poder judiciário e reiteradamente demonstrado no presente trabalho. Dessa forma, o objetivo crucial da Execução Penal no país, voltado à reeducação do apenado além do caráter punitivo, é suprimido por um cumprimento de pena desastroso, que somente incentiva a reincidência e atinge, principalmente, os menos instruídos.

Com a globalização, verifica-se que todas as esferas da vida humana sofreram e ainda sofrem impactos do fenômeno tecnológico, o que reflete direta e indiretamente em nosso ordenamento jurídico, fazendo com que legisladores e julgadores devam tratar sobre esse tema em todas as esferas do Direito.

Por outro lado, verifica-se que a execução penal não acompanhou a evolução tecnológica no Brasil, seja por seu Estado de Coisas Inconstitucional, seja pela ausência de políticas afirmativas que visem a reintegração social do apenado.

A tecnologia, em sua maioria, é aplicada de forma escassa no sistema prisional brasileiro, sendo poucas vezes utilizada e mantendo um sistema carcerário precário e desatualizado. O apenado que cumpre pena em regime fechado por 3 anos até garantir algum benefício processual e efetivamente sair da prisão (seja o livramento condicional, seja a progressão de regime ou outro meio lícito), não saberá como prosseguir com o básico necessário atual (no cyberspaço), como por exemplo, o envio de um currículo via LinkedIn¹¹⁵, realização de entrevistas *online*, assistir às suas aulas na modalidade ensino à distância ou outro procedimento vinculado às atualidades.

Nas poucas vezes em que se é aplicada a modernização dentro do estabelecimento prisional, verifica-se que sua utilização ocorre, em maioria, como forma de separar Estado e preso, a partir de políticas que somente protegem o Estado do alto grau de periculosidade existente pelos apenados. Tal afirmação pode ser verificada a partir de tecnologias como a utilização de celas automáticas e *drones* de fiscalização dentro do estabelecimento prisional, os quais servem tão somente para proteger o Estado do apenado, sob falsa perspectiva de que servem para garantir uma execução penal que atenda aos seus devidos fins.

No mais, as demais tecnologias aplicadas na Execução Penal visam atender somente ao cumprimento efetivo da pena em estabelecimento prisional, de modo a limitar ainda mais o

¹¹⁵ LinkedIn: rede social com o objetivo de manter relações profissionais, onde os usuários compartilham publicações referentes ao meio ambiente de trabalho, bem como admite que as pessoas disponibilizem vagas para cursos e empregos.

contato do apenado com o mundo extramuros, o que se verifica da utilização de bloqueadores de sinais e até projetos de lei relacionados ao tema.

Quando atendem à finalidade da execução penal, as diversas aplicações de políticas afirmativas, vinculadas ou não à tecnologia, visam atender à perspectiva de trabalho ao cidadão egresso como forma de reintegração social, ou seja, ao exercício de uma profissão que o forme como cidadão. No entanto, além de pouco focar na evolução profissional do apenado intramuros, tendo em vista que o trabalho exercido no estabelecimento prisional é obsoleto e mecânico, tais atitudes deixam de vislumbrar outros pilares que sustentam a efetiva reintegração social, quais sejam, a educação e a família.

Sob a perspectiva de trabalho, verifica-se nos estabelecimentos prisionais a realização de trabalhos que parecem servir, de modo geral, para retirar o apenado da ociosidade e proporcionar-lhe dias remidos de pena, mas sem se atentar ao futuro modernizado que o espera no mundo extramuros.

Em relação à educação, em nenhum momento constata-se efetiva preocupação dos órgãos superiores em garantir aos apenados a evolução intelectual, seja quando do cumprimento da pena ou antes de adentrar ao cárcere, haja vista os dados que demonstram o baixo nível educacional dos presos. Ainda, os cursos *online* parecem ainda distantes de sua plena utilização nos estabelecimentos prisionais, o que corrobora com a pouca atenção dada pelo Estado à reintegração pela educação.

No que se refere ao acesso à família, as visitas semanais costumam ser menosprezadas e até dificultadas pelos próprios agentes penitenciários, além de que, por falta do acesso à família nos presídios, os apenados ficam suscetíveis às ações de organizações criminosas que lhe garantem um vínculo vitalício e criminoso.

Dessa forma, é necessária a utilização de políticas que vislumbrem a evolução do apenado como profissional, mas também como pai, irmão, filho ou, de modo geral, como membro de uma família.

Assim, em relação ao trabalho, pode-se pensar em ações afirmativas que visem a evolução intelectual do apenado, garantindo-lhe maiores oportunidades no mercado de trabalho; no que se refere à educação, deve-se pensar em cursos que propiciem maior adaptação ao mundo extramuros, indicando ao apenado a evolução tecnológica que o espera ao sair dos estabelecimentos prisionais. Além disso, a educação pode ser aplicada pelo Ensino à Distância, o que facilitaria o acesso dos presos ao estudo e beneficiaria diversos apenados que não possuem pleno acesso à educação enquanto cumpre sua pena.

Por último, a família é essencial, sendo o primeiro vínculo de relação social do ser humano desde o nascimento. Portanto, o acesso à família é de fulcral importância, o que pode ser concedido por meio de visitas online que propiciem maior contato do apenado com o vínculo social originário.

O entendimento jurisprudencial, por sua vez, somente deixa cristalino a falta de aparato estatal para que possam ser aplicadas medidas afirmativas de reintegração social, além de uma alta burocracia legal e fática para que seja possível o acesso a cursos e demais programas de desenvolvimento pessoal.

Sendo assim, se a execução penal não possui o caráter meramente punitivo, não deve o Estado tratar os apenados como pessoas que não merecem ser bem sucedidas nos ambientes extramuros. Ainda, pela análise das políticas públicas no geral, facilmente se observa que o Estado contribui diretamente para a exclusão dos apenados que, mesmo após o cumprimento da pena, terão condenação eterna quando observada a segregação social e a competitividade no mercado de trabalho, influenciando diretamente na reincidência e marginalização.

Portanto, caberia ao Estado disponibilizar, principalmente, plataformas capazes de zelar pela igualdade quando tais apenados se tornarem pessoas livres, resguardando a evolução intelectual e social daqueles que já estão “pagando” pelos seus atos. Com isso, alcançaremos os nossos objetivos: a diminuição de reincidências, a igualdade e a garantia da justiça pela reeducação dessas pessoas, vez que também são cidadãos de direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A INTERNET explicada por prisioneiros que nunca a viram pessoalmente. *CanalTech*, 30 ago. 2013. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/A-Internet-explicada-por-prisioneiros-que-nunca-a-viram-pessoalmente/>. Acesso em: 17 out. 2021.

AGÊNCIA BRASIL. CNJ lança ação para colher biometria e emitir documentos a presos. *Agência Brasil*, Brasília, 3 ago. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-08/cnj-lanca-acao-para-colher-biometria-e-documentar-presos-de-todo-pais>. Acesso em: 10 out. 2021.

ALVES, Jamil Chaim. *Manual de Direito Penal: parte geral e parte especial*. Salvador: Juspodivm, 2020.

AMUD, Mariana. Reeducandos da Capital e Grande SP são capacitados em cursos oferecidos pelo Centro Paula Souza. *Governo do Estado de São Paulo*, 3 jan. 2019. Disponível em: www.sap.sp.gov.br/noticias/not1294.html. Acesso em: 2 nov. 2021.

ANDRADE, Carla Coelho; OLIVEIRA JÚNIOR, Almir de; BRAGA, Alessandra de Almeida; JAKOB, André Codo. O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 2, n. 2, 2015.

APROVADA proibição de acesso a internet por presos. *Senado Notícias*, 9 ago. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/08/09/aprovada-proibicao-de-acesso-a-internet-por-presos>. Acesso em: 17 out. 2021.

ARAÚJO, Maria Paes Barreto De. As Penas Proibidas E Permitidas, No Brasil, À Luz Da Nossa Constituição Federal. *Migalhas*, 26 mar. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/342409/as-penas-proibidas-e-permitidas-no-brasil-a-luz-da-nossa-cf>. Acesso em: 2 nov. 2021.

ARAÚJO, Renata. Recompilando o futuro: pensamento computacional e ensino de programação para pessoas presas. *SBC Horizontes*, 22 ago. 2020. Disponível em: horizontes.sbc.org.br/index.php/2020/08/recompilandoofuturo/. Acesso em: 12 out. 2021.

ARRUDA, Agnes Marion Mazer; DAL MOLIN, Beatriz Helena. Educação a Distância: em novos horizontes para o sistema prisional. *Travessias*, São Paulo, v. 7, n. 1, 2013.

AUTOMAÇÃO prisional de São Paulo é destaque em eventos nacionais. *Portal do Governo*, 28 jan. 2020. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/automacao-prisional-de-sao-paulo-e-destaque-em-eventos-nacionais/>. Acesso em: 2 nov. 2021.

BAHIA. *Decreto nº 14764, de 03/10/2013*. Salvador: DOE, 4 out. 2013. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=260305>. Acesso em: 26 set. 2021.

BAHIA. Governo do Estado. Etapas para realização da ação. Disponível em: <http://www.setre.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=66>. Acesso em: 26 set. 2021.

BAHIA. Governo do Estado. Programa Qualifica Bahia. Disponível em: www.setre.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=70. Acesso em: 2 nov. 2021.

BARATTA, Alessandro. *Ressocialização ou Controle Social: Uma abordagem crítica da “reintegração social do sentenciado.* [S. l.]: [s. n.], 1990. Disponível em <http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocialização.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2021.

BARBOSA, Millena. Projeto de lei prevê obrigar preso a pagar pela própria tornozeleira eletrônica em Goiás. *GI*, 2 set. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/09/02/projeto-de-lei-preve-obrigar-preso-a-pagar-pela-propria-tornozeleira-em-goias.ghtml>. Acesso em: 2 nov. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas*. 4. ed . São Paulo: Saraiva, 2011.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. *REINTEGRAÇÃO SOCIAL: DISCURSOS E PRÁTICAS NA PRISÃO – UM ESTUDO COMPARADO*. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07062013-140255/pt-br.php>. Acesso em: 2 nov. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 maio 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941*. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm. Acesso em: 5 set. 2021.

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 2 nov. 2011.

BRASIL. *Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999*. Brasília, DF: Presidência da República, 11 nov. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19867.htm. Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL. *Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011*. Brasília, DF: Presidência da República, 30 jun. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *PL 8348/2017*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. 22 ago. 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2148737>. Acesso em: 2 nov. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. DEPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2017*. Brasília: Ministério da Justiça, 2017. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. DEPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen – Janeiro de 2021*. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTU2MzVhNWYtMzBkNi00NzJlTlIOWItZjYwY2ExZjBiMWNmIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 2 nov. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. DEPEN. *POPULAÇÃO PRISIONAL EM ATIVIDADE EDUCACIONAL*. Período de julho a dezembro de 2020. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen – Janeiro de 2021. Brasília: Ministério da Justiça, 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjU3Y2RjNjctODQzMj00YTE4LWEwMDAtZDIzNWQ5YmIzMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 2 nov. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. DEPEN. *POPULAÇÃO PRISIONAL POR FAIXA ETÁRIA*. Período de julho a dezembro de 2020. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen. Brasília: Ministério da Justiça, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus 691284 - SP 2021/0283553-6*. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Data de Julgamento: 08/09/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *AgRg no HC n. 524.797/RJ*. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Data de Publicação: 19/12/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 DF*. Data de Julgamento: 09/09/2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 2 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RHC 198965/SC – Santa Catarina*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 25/08/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *HC 94.163/RS*. Relator: Min. Carlos Britto. Data de Julgamento: 02/12/2008. Data de Publicação: 23/02/2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *Agravo em Execução Penal, Nº 00248375120104030000*. Relatora: Des. Cecília Mello. Data de Julgamento: 05/07/2012

CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil. *Revista do CAAP*, n. 1, 2010.

CARVALHO, Ana Cláudia Camargo. *A educação a distância como auxílio na reintegração do indivíduo preso*. 2002. 167 p. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/82461/227603.pdf?sequence=1>. Acesso em: 16 out. 2021.

CHAVES, Natália Cristina. *Direito, Tecnologia & Globalização*. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Começar de Novo. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/campanha/comecar-de-novo-artigo-campanha/>. Acesso em: 2 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *REENTRADAS E REITERAÇÕES INFRACIONAIS. UM OLHAR SOBRE OS SISTEMAS SOCIOEDUCATIVO E PRISIONAL BRASILEIROS*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/sistema-eletronico-de-execucao-unificado-seeu/>. Acesso em: 3 out. 2021.

CRUZ, Bruna Souza. Não é tão simples: bloquear celular em presídio também afeta nosso sinal. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2018/02/08/nao-e-perfeito-diz-professor-sobre-bloqueadores-de-celular-em-presidio.htm>. UOL, 8 fev. 2018. Acesso em: 10 out. 2021.

CTRL+PLAY. Scratch: o que é e para que serve? Disponível em: <https://ctrlplay.com.br/o-que-e-para-que-serve-o-scratch/>. Acesso em: 2 nov. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal*: volume único. Salvador: Juspodivm, 2020.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. *PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência*. São Paulo: Saraiva, 2013.

ECONOMIA com uniformes e lençóis feitos pelos presidiários. *Gazeta Online*, 19 fev. 2017. Disponível em <https://www.gazetaonline.com.br/noticias/cidades/2017/02/economia-com-uniformes-e-lencois-feitos-pelos-presidiarios-1014026351.html>. Acesso em: 11 out. 2021.

ESTADO conclui instalação de sistemas de teleaudiência criminais em 100% dos presídios. Portal do Governo, 22 jul. 2020. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/estado-conclui-instalacao-de-sistemas-de-teleaudiencia-criminais-em-100-dos-presidios/>. Acesso em: 16 out. 2021.

FELBERG, Rodrigo. *A Reintegração Social dos Cidadãos Egressos*. Uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas. São Paulo. Atlas. 2015.

FERREIRA, Jorge Chade. *Os Conselhos da Comunidade e a Reintegração Social*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-17082015-163300/publico/dissert.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2021.

FIDALGO, Fernando. N. (Org). *Sistema prisional: teoria e pesquisa*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2017.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 26. ed. Petropolis: Vozes, 2002.

FRANCO, Carla Maria Cassimiro. *A integração do apenado na sociedade*. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, PUC-Goiás, Goiânia, 2020.

FREITAS, Helio de. Detentos do maior presídio de MS reduzem pena fabricando 4 mil bolas por mês. *Campo Grandes News*, Dourados, 31 jul. 2017. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/detentos-do-maior-presidio-de-ms-reduzem-pena-fabricando-4-mil-bolas-por-mes>. Acesso em: 11 out. 2021.

FREITAS, Luciana de Lábio. *A Família Como Principal Meio Reabilitador Do Preso Na Pena Privativa De Liberdade*. 2008. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Marília, 2008.

G1. Mais da metade da população mundial usa internet, aponta ONU. *G1*, 7 dez. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2018/12/07/mais-da-metade-da-populacao-mundial-usa-internet-aponta-onu.ghtml>. Acesso em: 2 nov. 2021.

GARCIA, Gilberto Leme Marcos. A pena como resposta ao delito. Algumas considerações a respeito do tema. *IBCCRIM*, 12 nov. 1997. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/2111/>. Acesso em: 2 nov. 2021.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Secretaria da Administração Penitenciária. Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania. Pró-Egresso. Disponível em: www.reintegracaosocial.sp.gov.br/pro_egresso.php. Acesso em: 26 set. 2021.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Secretaria da Administração Penitenciária. Conexão Familiar. Disponível em: www.sap.sp.gov.br/conexao-familiar.html. Acesso em: 2 nov. 2021.

GROTIUS, Hugo. *De iure belli ac pacis libri três*. [S. l.], [s. n.], 1939. 3 v.

HAMMERSCHMIDT, Denise; GIACOIA, Gilberto. *A realidade carcerária*. In: XXII Congresso Nacional do CONPEDI, 2012. Disponível em: www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=420824960f755f87. Acesso em: 2 nov. 2021.

INSTITUTO MINAS PELA PAZ. Programa Regresso. [S. l.]: Instituto Minas pela Paz, 2012. Disponível em: www.minaspelapaz.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Relatorio-Regresso-2011-2012.pdf. Acesso em: 26 set. 2021.

JANUÁRIO, Flávio José Nascimento Chaves. *A Educação a Distância como elemento de integração e instrumento de aprendizagem no sistema prisional brasileiro: Um debate oportuno*. 2014. 23 p. Monografias (Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Educacional) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2014.

JESUS, Damásio. *Direito Penal: Parte Geral*. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. O impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro. *Rev. Bras. Educ.* [online], v. 15, n. 45, p. 529-596, set./dez. 2010.

LÁZARO, Natália. Vídeo: preso se gaba de ter celular e internet no presídio. "Nóis tem tudo". *Metrópoles*, 9 jul. 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/video-presos-se-gaba-de-ter-celular-e-internet-no-presidio-nois-tem-tudo>. Acesso em: 17 out. 2021.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACHADO, Robson Aparecido. A REALIDADE DO EGRESSO: PLANO NORMATIVO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL *VERSUS* REINTEGRAÇÃO SOCIAL. *Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 3, n. 1, 2015. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/63>. Acesso em: 2 nov. 2021.

MEDIA LAB. Não é tão simples: bloquear celular em presídio também afeta nosso sinal – Tecnologias do Sistema Carcerário. *Estadão*, [2021]. Disponível em: <http://patrocinados.estadao.com.br/estadodesaopaulo/tecnologias-do-sistema-carcerario/>. Acesso em: 2 nov. 2021.

MINAS GERAIS. *Lei nº 18.401, de 28/09/2009*. Belo Horizonte: Diário do Executivo (MG), 29 set. 2009. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=18401&comp=&ano=2009>. Acesso em: 26 set. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Pronatec Prisional é tema de reunião entre estados e Depen. Brasília, 5 abr. 2016. Disponível em <https://www.justica.gov.br/news/pronatec-prisional-e-tema-de-reuniao-entre-estados-e-depen>. Acesso em: 26 set. 2021.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução Penal: comentários à Lei n. 7.210 de 11-7-19784*. São Paulo: Atlas, 1997.

NEHER, Clarissa. Internet na prisão: A penitenciária alemã onde cada detento tem o próprio tablet. *BBC News*, 21 nov. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-46230033>. Acesso em: 2 nov. 2021.

NÚMERO de usuários de Internet no mundo chega aos 4,66 bilhões. *ISTOÉ*, 3 fev. 2021. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/numero-de-usuarios-de-internet-no-mundo-chega-aos-466-bilhoes/>

OLIVEIRA, Rangel de. Sistema prisional forma agentes pilotos de drones para atuarem no monitoramento aéreo das unidades. *Secretaria da Segurança Pública*, 5 ago. 2019. Disponível em: www.seguranca.mg.gov.br/acessibilidade/story/3673-sistema-prisional-forma-agentes-pilotos-de-drones-para-atuarem-no-monitoramento-aereo-das-unidades. Acesso em: 2 nov. 2021.

PAULUZE, Thaiza. Sem visitas, presos de SP fazem videochamada de cinco minutos e evitam falar sobre Covid-19. *Folha de S.Paulo*, 5 ago. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/08/sem-visitas-presos-de-sp-fazem-videochamada-de-cinco-minutos-e-evitam-falar-sobre-covid-19.shtml>. Acesso em: 16 out. 2021.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro. *RIDH*, Bauru, v. 5, n. 1, p. 167-190, jan./jun. 2017. Disponível em <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/472/206>. Acesso em: 2 nov. 2021.

PIMENTEL, Manoel Pedro. *O crime e a pena na atualidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

PINTO, Álvaro Vieira. *O Conceito de Tecnologia*. Rio de Janeiro: Editora Contraponto, 2005. 2 v.

POLÍCIA do Rio investiga de que computador presos acessaram Orkut. *GI*, 11 abr. 2007. Disponível em <http://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL20471-5606,00-POLICIA+DO+RIO+INVESTIGA+DE+QUE+COMPUTADOR+PRESOS+ACESSARAM+ORKUT.html>. Acesso em: 17 out. 2021.

PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas; SILVA, Mônica Antonieta Magalhães de. A ADOÇÃO DE AÇÕES AFIRMATIVAS PARA A POPULAÇÃO PRISIONAL E EGRESSOS: UMA VIA PARA CONTENÇÃO DOS EFEITOS NEGATIVOS DO ENCARCERAMENTO. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, v. 2, n. 2, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/1456>. Acesso em: 2 nov. 2021.

PRADO, Luiz Regis; MAÍLLO, Alfonso Serrano. *Criminologia*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

PRESOS podem conversar com familiares por vídeo chamada do durante suspensão de visitas devido à pandemia em MT. *GI MT*, 15 abr. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2020/04/15/presos-podem-conversar-com-familiares-por-videochamada-do-whatsapp-durante-suspensao-de-visitas-devido-a-pandemia-em-mt.ghtml>. Acesso em: 16 out. 2021.

PRESOS têm acesso a celular com internet dentro de presídio no Piauí. *GI PI*, 6 jan. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2015/01/presos-tem-acesso-celular-com-internet-dentro-de-presidio-no-piaui.html>. Acesso em: 17 out. 2021.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Novos rumos do Sistema criminal*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

RIO DE JANEIRO. *Lei n° 6.346, de 23 de novembro de 2012*. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial, 26 nov. 2012. Disponível em: http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/lei_6_346_-_23112012_.htm. Acesso em: 26 set. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (1. Câmara Criminal). *Agravo de Execução Penal N° 50942901420208217000*. Data de Julgamento: 18/03/2021.

ROSSETTO, Enio Luiz. *Teoria e Aplicação da Pena*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SÁ, Alvin August de. *Criminologia Clínica e Execução Penal*: proposta de um modelo de terceira geração. Prefácio de Sergio Salomão Shecaira. São Paulo: Editora Revista dos

Tribunais, 2011.

SANTOS, Thais Teixeira. *A educação a distância como possibilidade de qualificação dos recuperandos do sistema prisional: um estudo de caso*. 2018. Dissertação (Mestrado Profissional) – Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2018.

SAP investe R\$ 400 mil na automação de celas em presídios do Vale. *GI*, 4 abr. 2016. Disponível em: g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2016/04/sap-investe-r-400-mil-na-automacao-de-celas-em-presidios-do-vale.html. Acesso em: 2 nov. 2021.

SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL. Uso da internet nos presídios. 13 jul. 2010. Disponível em: sindipoldf.org.br/noticias-sindipoldf/uso-da-internet-nos-presidios/. Acesso em: 2 nov. 2021.

SIQUEIRA, Fábio Ventorim; OLIVEIRA, Márcia Gonçalves de. *Recompilando o Futuro: o Pensamento Computacional como Parte do Processo de Ressocialização de Detentos*. São Paulo: Atena Editora, 2021.

TECNOLOGIA. *In*: Infopedia. Porto: Porto Editora, 2021. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/tecnologia>. Acesso em: 2 nov. 2021.

TECNOLOGIA. *In*: Michaelis. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. [S. l.]: Melhoramentos, 2015.

THOMPSON, Augusto Frederico Gaffree. *A questão penitenciária*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

TUDO SOBRE UM EX CRIMINOSO E EX PRESIDÁRIO - ACHISMOS PODCAST #42. [S. l.: s. n.], 2021. 1 vídeo (1 h 54 min 09s). Publicado pelo canal: Mauricio Meirelles. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?app=desktop&v=_DTHY-WQONM. Acesso em: 17 out. 2021.

VALENTE, Nathalia. Por dentro do Processo Judicial eletrônico (PJe). *Conselho Superior da Justiça do Trabalho*, 27 jun. 2017. Disponível em http://www.csjt.jus.br/web/csjt/noticias3/-/asset_publisher/RPt2/content/por-dentro-do-processo-judicial-eletronico-pje. Acesso em: 3 out. 2021.

VALOIS, Luís Carlos. *Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Iago Granito

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 31704816, Período noturno, Turma 10T.

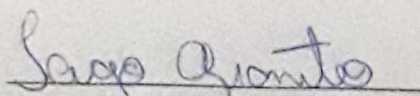
tendo realizado o TCC com o título: ANÁLISE SOBRE A TECNOLOGIA UTILIZADA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO COMO MEIO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO APENADO

sob a orientação do(a) professor(a): Rodrigo Felberg

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 08 de novembro de 2021.


Assinatura do discente